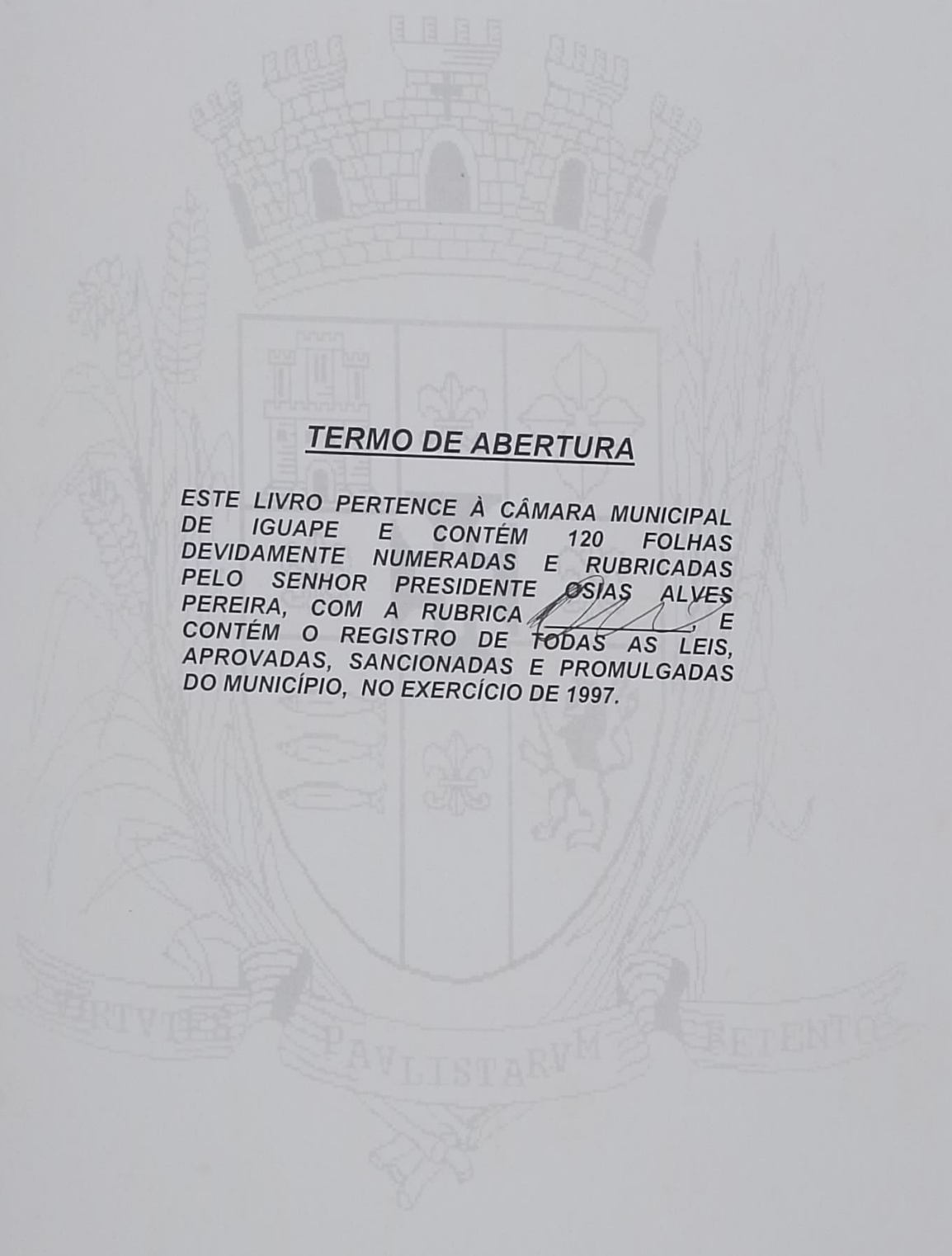


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

REGISTRO DE LEIS 1997

LEIS 1459/97 A 1502/97



60

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL
DE IGUAPE E CONTÉM 120 FOLHAS
DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS
PELO SENHOR PRESIDENTE OSIAS ALVES
PEREIRA, COM A RUBRICA [assinatura], E
CONTÉM O REGISTRO DE TODAS AS LEIS,
APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS
DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.459/97

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.451/96, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996, SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art.1º- O artigo 1º, da Lei nº 1.451/96, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a alienação por doação, de uma área de terreno de 3.787,49 (três mil setecentos e oitenta e sete metros e quarenta e nove centímetros quadrados), localizada no Bairro do Rocio.

Art.2º- Fica mantido no mais, a redação da Lei Municipal nº 1.451/96, de 06 de Dezembro de 1996.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.460/97

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.434/96, DE 01 DE ABRIL DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art.1º- O artigo 2º, da Lei nº 1.434, de 01 de Abril de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º- A execução de obras de interesse comum, será de responsabilidade da Prefeitura Municipal da Ilha Comprida - Conveniente, a qual firmará com os órgãos executores, os instrumentos legais necessários à operacionalização do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO- São executores do Projeto: Prefeitura Municipal de Iguape; Prefeitura Municipal de Cananéia; Prefeitura Municipal de Ilha Comprida; Colônia de Pescadores "Veiga Miranda" (Z 7), de Iguape; Colônia de Pescadores "Apolinário de Araújo" (Z9), de Cananéia; Associação de Reposição e Recuperação Florestal da Mata Atlântica; Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM -; Instituto de Eletrotécnica e Energia (IEE-USP) e o Instituto de Pesca.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 19 DE MARÇO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.461/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art.1º- Fica o Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Coordenadoria de Defesa Civil, objetivando repasse financeiro, para realização de obras e atividades no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Município dará com contrapartida, 30% (trinta por cento), do valor do convênio, para cada projeto ou atividade.

Art.2º- O Executivo Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, à partir da assinatura do convênio, o custo de cada obra conveniada, acompanhada de planilha de execução da mesma.

Art.3º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.462/97

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E A COLÔNIA DE PESCADORES “VEIGA MIRANDA” (Z 7), PARA ADMINISTRAÇÃO DO “CEAGESP” EM IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento e a Colônia de Pescadores “Veiga Miranda” (Z 7), para a administração do “CEAGESP”, em Iguape, para reativar o funcionamento do entreposto de pesca e implantação do serviço de extensão pesqueira no Município.
- Art.2º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.463/97

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A UNIVERSIDADE DE CAMPINAS - UNICAMP-, A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

- Art.1º- Fica o Prefeito Municipal, autorizado a firmar convênios com a Universidade Estadual de Campinas -UNICAMP- , autarquia em regime especial, inscrita no CGC/ME, sob nº 46.068.425/0001-33, Campinas, Estado de São Paulo e a Fundação da Desenvolvimento da UNICAMP, CGC/ME 049.607.336/0001-06, tendo por objetivo a cooperação voltada para edificações, educação, cultura, saúde, processamento de dados, planejamento e tecnologia.
- Art.2º- Fica igualmente autorizado o Prefeito Municipal a celebrar termos aditivos ao convênio em apreço, necessários ao desenvolvimento de atividades de interesse do Município, vinculadas as áreas de que trata o artigo 1º.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.464/97

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR POR DOAÇÃO, ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Prefeitura Municipal de Iguape, autorizada a alienar, por doação pura e simples, à Fazenda do Estado de São Paulo, a área de terras abaixo descrita, medindo 5.462,82m², no Bairro do Rocio, neste Município, destinada à construção de escola Estadual, contida dentro do seguinte roteiro:

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA-A área tem início no ponto 01 (um), este localizado no ponto de tangência na lateral da Av. Aeroporto, esquina com a Rua 03, das casas populares, “sistema mutirão”; deste segue no rumo 72°45’09” SE e distância de 61,80 metros, confrontando com a Av. Aeroporto, até encontrar o ponto 02 (dois); deste deflete à direita e segue pela curva de concordância numa distância de 12,80 metros, até encontrar o ponto 03 (três); deste segue no rumo 08°42’51” SW e distância de 51,80 metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguape, até encontrar o ponto 04 (quatro); deste deflete à direita e segue pela curva de concordância numa distância de 15,48 metros, até encontrar o ponto 05 (cinco); deste segue no rumo 72°45’09” NW e distância de 61,80 metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguape, até encontrar o ponto 06 (seis); deste deflete à direita e segue a curva de concordância numa distância de 12,80 metros até encontrar o ponto 07 (sete); deste, segue no rumo 08°42’51” NE e distância de 51,80 metros, confrontando com a Rua 03 das casas populares “sistema mutirão”, até encontrar o ponto 08 (oito); deste segue pela curva de concordância numa distância de 15,49 metros, até encontrar o ponto 01 (um), ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 5.462,87m² (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois metros e oitenta e sete centímetros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MS

Art.2º- A doação de que trata o artigo anterior, é feita a fim de que a donatária se utilize do imóvel doado, exclusivamente para a finalidade prevista, ficando revogado de pleno direito se lhe for dada destinação diversa da especificada Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de não serem concretizados a construção e o funcionamento da atividade prevista no artigo 1º, no prazo de 02 (dois) anos da data da assinatura da escritura, a área reverterá ao patrimônio público municipal, independente de ação ou interpelação judicial.

Art.3º- Dá-se a área descrita no artigo 1º desta Lei, o valor de R\$ 11.472,03 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e três centavos) conforme laudo de avaliação confeccionado pela Comissão permanente de avaliação, nomeada pela Portaria nº 083/97.

Art.4º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.465/97

DENOMINA O CONJUNTO
HABITACIONAL SITUADO NO BAIRRO
DO ROCIO.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica denominado o Conjunto Habitacional em construção no Bairro do Rocio, como Conjunto Habitacional Vereador Dário Martins”.
- Art.2º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.466/97

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, INFERIORES À 250M2, JÁ EDIFICADOS PARA FINS DE MORADIA DO ADQUIRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a promover a regularização dos parcelamentos por desmembramento do solo urbano, cujas áreas são menores que 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), e já se encontram edificadas para fins da moradia do adquirente, na data da publicação desta Lei.

§.1º- Para fins do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados:

- I- prova de regularização e registro de área maior, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape;
- II- prova de cadastro e certidão negativa de débitos da área maior, junto à Prefeitura Municipal de Iguape;
- III- prova de aquisição da área a ser desmembrada, através de contrato de compra e venda, regularmente registrado;
- IV- utilização da edificação do imóvel desmembrado, exclusivamente para fins de moradia do adquirente;
- V- a área a ser desmembrada, deverá ter testada para Rua ou outro logradouro público.

§.2º- Não serão regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendem o inciso IV, do parágrafo anterior.

Art.2º- O interessado, adquirente da área a ser desmembrada, apresentará requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com as provas de que tratam os incisos I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo anterior, bem como declaração, de próprio punho, que utiliza a edificação existente no imóvel, exclusivamente para sua moradia.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MC

- Art.3º- O Prefeito encaminhará o expediente regularmente instruído, ao Departamento de Obras do Município, que o analisará, inclusive fará vistorias e levantamentos necessários e expedirá parecer circunstanciados pelo deferimento ou denegação do pedido, dentro de noventa dias improrrogáveis, juntando planta de localização da área maior, bem como da menor a ser desmembrada, com todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão.
- Art.4º- Deferido o pedido, o Prefeito determinará ao setor de cadastro, todos os procedimentos necessários à alteração do cadastro anterior e implantação do novo cadastro, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
- Art.5º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.
- Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 16 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.467/97

INSTITUI A EDUCAÇÃO INFANTIL NO
MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape,
Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei:

Art.1º- Fica instituída, no Município de Iguape, a Educação Infantil
Municipal.

Art.2º- A Educação Infantil Municipal, será ofertada através de:

- I- creches, para crianças de até três anos de idade;
- II- pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo a existência de vagas, o atendimento previsto
no inciso I deste artigo, poderá ser ampliado à crianças
em faixa etária superior.

Art.3º- As creches e pré-escolas municipais de que trata o artigo anterior,
serão criadas ou extintas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.4º- Dentro de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta
Lei, o Poder Executivo deverá providenciar a regularização da
Educação Infantil Municipal, junto aos órgãos competentes da
Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e do Ministério.

Art.5º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta
das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.468/97

INSTITUI O ENSINO FUNDAMENTAL NO
MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica instituído, no Município de Iguape, o Ensino Fundamental Municipal.
- Art.2º- O Ensino Fundamental Municipal, será ofertado através de escolas Municipais organizadas em classes de séries individualizadas ou classes multiseriadas unidocentes.
- Art.3º- As escolas municipais de que trata o artigo anterior, serão criadas ou extintas por Decreto do Poder Executivo Municipal.
- Art.4º- Dentro de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal, deverá providenciar a regularização do Ensino Fundamental Municipal, junto aos órgãos competentes da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e do Ministério da Educação.
- Art.5º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.
- Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE ABRIL DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.469/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO, COM ENCARGO DE ÁREA MUNICIPAL PARA INSTALAÇÃO DE SERRARIA COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispões a alínea “a” do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a alienação, por doação, com encargo, de uma área de terreno de 4.951,07m² (quatro mil, novecentos e cinquenta e um e sete metros quadrados), localizada no Bairro do Rocio, no Parque Industrial, este Município e Comarca, com a seguinte:

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA-A área tem início no ponto 01 (um), este localizado no ponto de tangência na lateral da Alameda 04 (quatro), esquina com a Alameda 18 (dezoito); deste segue no rumo 75°51'00'' NE e distância de 82,63 metros, confrontando com a Alameda 4 (quatro), até encontrar o ponto 02 (dois); deste deflete à direita e segue no rumo 14°08'57'' SE e distância de 60,00 metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguape, até encontrar o ponto 03 (três); deste deflete à direita e segue no rumo 75°51'00'' SW e distância de 64,43 metros, confrontando com a Alameda 3 (três), até encontrar o ponto 04 (quatro); deste deflete à direita e segue pela curva de concordância numa distância de 10,45 metros, até encontrar o ponto 05 (cinco); deste segue no rumo 37°34'40'' NW e distância de 45,77 metros, confrontando com a Alameda 18 dezoito), até encontrar o ponto 06 (seis); deste deflete à direita e segue pela curva de concordância numa distância de 17,82 metros, até encontrar o ponto 01 (um), ponto inicial desta descrição totalizando uma área de 4.951,07 metros quadrados.

§.1º-A doação será efetivada para a Associação de Reposição e Recuperação Florestal da Mata Atlântica, sediada à Avenida Júlio Franco nº 708, Bairro do Rocio, neste Município e Comarca Estado de São Paulo.

§.2º-Passa a fazer parte integrante desta Lei, memorial descritivo elaborado pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- A área doada destinar-se-à para instalação de Serraria Comunitária.

§.4º- A donatária incumbe à instalação de funcionamento da Serraria Comunitária, no prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) anos, a contar da data da outorga da escritura, sob pena de retrocessão.

§.5º- Dá-se a área descrita no “caput” deste artigo, o valor de R\$ 10.397,25 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme laudo de avaliação em anexo.

§.6º- Efetivada a doação, a área objeto desta Lei, não poderá ser alienada ou servir de garantia a empréstimos, a contar do início da atividade revista no parágrafo 3º deste artigo.

Art.2º- A donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir o prazo concedido, sob pena de retrocessão da área alienada, com todos os acessórios a ela incorporados, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie ou a qualquer título, à donatária.

Art.3º- Efetivada a alienação, a donatária gozará do bem alienado para o fim a que se destina e responderá pelos encargos civil e administrativos que incidirem sobre o referido imóvel e suas benfeitorias.

PARÁGRAFO ÚNICO- A donatária arcará com todas as despesas referentes à escritura, registro e outras incidentes à transferência do imóvel.

Art.4º- Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o Imposto Predial Territorial Urbano -IPTU-, e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza -ISS-.

Art.5º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE MAIO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.470/97

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR "DÁRIO MARTINS" NO BAIRRO DO ROCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- As Ruas que compõe o Conjunto Habitacional Vereador Dário Martins, passam a ter a seguintes denominações:

1-Rua Vereador Sidney Chaparibery - iniciando na Rua Lauro José Ferreira e terminando na Avenida Aeroporto;

2-Rua Manoel Félix da Rocha - iniciando na Rua Lauro José Ferreira e terminando na Rua Professor Ayrton Sant'Anna de Moraes;

3-Rua José Olavo Rollo - iniciando na Rua Manoel Camargo e terminando na Rua Professor Ayrton Sant'Anna de Moraes;

4-Rua Antônio Costa Cardoso - iniciando na Rua Professor Ayrton Sant'Anna de Moraes e terminando na Rua Manoel Camargo;

5-Rua João de Souza Negrão - iniciando na Rua Lauro José Ferreira e terminando na Rua Professor Ayrton Sant'Anna de Moraes;

6-Rua Ambrósio Simões - iniciando na Rua Sidney Chaparibery e terminando em terras municipais;

7-Rua Paulo Moro Filho - iniciando na Rua Manoel de Camargo e terminando na Rua Professor Ayrton Sant'Anna de Moraes;

8-Rua Vereador Antônio Costa de Oliveira - iniciando na Rua Lauro José Ferreira e terminando na Avenida Aeroporto;

9-Rua Lauro José Ferreira - iniciando na Rua Vereador Antônio Costa de Oliveira e terminando em terras municipais;

10-Rua Manoel Camargo - iniciando na Rua Vereador Antônio Costa de Oliveira e terminando na Rua Manoel Félix da Rocha;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

11-Rua Professor Ayrton Sant'Anna de Moraes - iniciando na Rua Vereador Antônio Costa de Oliveira e terminando na Rua Sidney Chaparibery;

12-Rua Kishiro Yanaguizawa - iniciando na Rua Lauro José Ferreira e terminando na Avenida Aeroporto.

Art.2º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE MAIO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.471/97

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA, FAMÍLIA E BEM ESTAR SOCIAL DE SÃO PAULO, PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape, autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem Estar Social de São Paulo, objetivando reforma, ampliação e construção para instalação de equipamentos sociais), núcleo de promoção social/creche)..
- Art.2º- Os equipamentos sociais destinar-se-ão exclusivamente ao atendimento da população carente em faixa etária própria para desenvolvimento de:
- I- programas da Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem Estar Social e da Prefeitura Municipal;
 - II- programas públicos e privados e atividades de interesse da comunidade referentes aos setores de promoção social, saúde, nutrição, recreação e lazer.
- Art.3º- Na hipótese de vir a ser o Núcleo de Promoção Social utilizado em qualquer outra finalidade, que não as fixadas no artigo anterior e no convênio a ser firmado entre as partes, fica desde já conferida à Prefeitura Municipal a capacidade de gravar o bem imóvel e respectiva edificação com as condições da cláusula resolvida de propriedade que operará de pleno direito, uma vez edificada, transferindo-se a propriedade plena do imóvel à Fazenda Pública Estadual, com destinação preferencial para a Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem Estar Social de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE MAIO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.472/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À
CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL
COM O BANCO SANTOS S.A E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape,
Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei:

Art.1º- Fica convalidado o contrato de Empréstimo por Antecipação da
Receita Orçamentária, com garantia nº 2397-3, celebrado entre o
Banco Santos S.A e o Município de Iguape/SP, em data de 23.02.96.

Art.2º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape, autorizado à
celebração de acordo judicial com o Banco Santos S.A, sobre a
questão do pagamento da Operação de Empréstimo por Antecipação
de Receita Orçamentária, nos autos do processo nº 285/96, em trâmite
perante o MM. Juiz de Direito e Cartório do 1º ofício Cível da
Comarca de Iguape, Estado de São Paulo, na forma e prazo
estabelecidos no cronograma especificado, a saber:

parcela	vencimento	principal	encargos	total
1	20.08.97	R\$ 5.000,00	carência	R\$ 5.000,00
2	22.09.97	R\$ 5.000,00	Carência	R\$ 5.000,00
3	20.10.97	R\$ 5.000,00	Carência	R\$ 5.000,00
4	20.11.97	R\$ 5.000,00	Carência	R\$ 5.000,00
5	22.12.97	R\$ 5.000,00	carência	R\$ 5.000,00
6	20.01.98	R\$ 5.000,00	R\$ 17.443,74	R\$ 22.443,74
7	20.02.98	R\$ 5.000,00	R\$ 18.487,33	R\$ 23.487,33
8	20.03.98	R\$ 5.000,00	R\$ 16.506,23	R\$ 21.506,23
9	20.04.98	R\$ 12.500,00	R\$ 18.125,46	R\$ 30.625,46
10	20.05.98	R\$ 13.000,00	R\$ 17.093,15	R\$ 30.093,15
11	22.06.98	R\$ 13.000,00	R\$ 18.333,67	R\$ 31.333,67
12	20.07.98	R\$ 14.500,00	R\$ 15.086,87	R\$ 29.586,87
13	20.08.98	R\$ 13.500,00	R\$ 16.207,52	R\$ 29.707,52
14	21.09.98	R\$ 16.000,00	R\$ 16.235,41	R\$ 32.235,41
15	20.10.98	R\$ 15.500,00	R\$ 14.146,89	R\$ 29.646,89
16	20.11.98	R\$ 15.500,00	R\$ 14.579,08	R\$ 30.079,08
17	21.12.98	R\$ 17.500,00	R\$ 14.018,17	R\$ 31.518,17
18	20.01.99	R\$ 17.500,00	R\$ 12.945,65	R\$ 30.445,65



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

19	20.02.99	R\$ 18.000,00	R\$ 13.589,96	R\$ 31.589,96
20	22.03.99	R\$ 19.000,00	R\$ 10.910,35	R\$ 29.910,35
21	20.04.99	R\$ 18.500,00	R\$ 10.664,06	R\$ 29.164,06
22	20.05.99	R\$ 20.500,00	R\$ 10.390,65	R\$ 30.890,65
23	21.06.99	R\$ 21.000,00	R\$ 10.329,94	R\$ 31.329,94
24	20.07.99	R\$ 30.000,00	R\$ 8.635,23	R\$ 38.635,23
25	20.08.99	R\$ 30.000,00	R\$ 8.155,79	R\$ 38.155,79
26	20.09.99	R\$ 30.000,00	R\$ 7.070,17	R\$ 37.070,17
27	20.10.99	R\$ 30.000,00	R\$ 5.788,15	R\$ 35.788,15
28	22.11.99	R\$ 30.000,00	R\$ 5.220,99	R\$ 35.220,99
29	20.12.99	R\$ 30.000,00	R\$ 3.438,31	R\$ 33.438,31
30	20.01.00	R\$ 35.000,00	R\$ 2.727,66	R\$ 37.727,66
31	20.02.00	R\$ 40.375,79	R\$ 1.461,10	R\$ 41.836,89

Art.3º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas nos Orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE JUNHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.473/97

INSTITUI GRATIFICAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E
MUNICIPAIS QUE ATUAM NO
MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Gratificação Complementar de Saúde (CGS), aos servidores do serviço de Saúde do Município, a título de complementação de remuneração, com recursos financeiros oriundos de repasses do Governo Estadual e ou Federal, na conformidade com o anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art.2º- O valor da Gratificação Complementar de Saúde não se incorporará aos vencimentos, salários ou remuneração de servidores municipais ou Estaduais, nem seu pagamento caracterizará vínculo dos servidores estaduais com o Município, nem gerará reflexos sobre eventuais direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para cálculo das horas extras, adicional noturno, de insalubridade ou periculosidade, 13º salário ou gratificação de qualquer natureza, será desconsiderada a Gratificação Complementar de Saúde, de que cuida esta Lei.

Art.3º- Para fazer jus ao recebimento da Gratificação Complementar de Saúde, o servidor do serviço de saúde do Município, deverá atender aos requisitos de conduta profissional adequada, pontualidade, assiduidade e produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não fará jus à Gratificação Complementar de Saúde o servidor que:

- 1-tiver mais de 2 faltas não justificadas durante o mês;
- 2-tiver mais de seis entradas ou saídas fora do horário normal, durante o mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Handwritten signature in blue ink.

- 3-tirar licença para tratamento de saúde, salvo licença gestante;
- 4-estiver gozando férias, salvo se pecuniária;
- 5-estiver no gozo de licença prêmio;
- 6-estiver afastado, respondendo a procedimento disciplinar ou cumprindo penalidade administrativa;
- 7-estiver afastado e ou em disponibilidade.

Art.4º- O Departamento de Saúde do Município somente iniciará o procedimento ao pagamento da Gratificação Complementar de Saúde, quando o repasse da totalidade dos recursos financeiros necessários já estiverem integralizados ao Fundo Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- No mês em que não houver o repasse de recursos, a Gratificação Complementar de Saúde não será devida.

Art.5º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão unicamente por conta da verba do Fundo Municipal de Saúde, excluída a verba de repasse obrigatório pelo Município.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de Abril de 1997.

Art.7º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE JUNHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO À LEI 1.473/97

TABELA DE GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE SAÚDE-GCS-

Auxiliar de serviço e oficial de manutenção que prestam serviços especiais de apoio técnico..... R\$ 245,00

Atendente, motorista, visitantes sanitários e auxiliares de enfermagem..... R\$ 195,00

Funcionários de nível básico e médio da saúde R\$ 100,00

Médico

(20 horas)..... R\$ 1.250,00

(30 horas)..... R\$ 1.825,00

(40 horas)..... R\$ 2.500,00

Biologista

(40 horas)..... R\$ 1.140,00

(20 horas)..... R\$ 570,00

Assistente Social

(40 horas)..... R\$ 1.260,00

(20 horas)..... R\$ 630,00

Dentista

(20 horas)..... R\$ 770,00

(40 horas)..... R\$ 1.540,00

Médico Veterinário

(40 horas)..... R\$ 1.280,00

(20 horas)..... R\$ 640,00

Psicólogo

(40 horas)..... R\$ 1.085,00

(20 horas)..... R\$ 560,00

Enfermeiro

(40 horas)..... R\$ 1.085,00

(20 horas)..... R\$ 542,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.474/97

INSTITUI ABONO DE FALTAS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape,
Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei:

Art.1º- Fica instituído o abono de faltas aos Servidores Públicos Municipais
de Iguape.

Art.2º- Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis), por ano, desde
que não excedam uma por mês, quando o Servidor se achar
impossibilitado de comparecer ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- O pedido de abono será feito mediante requerimento
dirigido ao Diretor Administrativo, por escrito, via
protocolo, isento de qualquer taxa, no primeiro dia útil
em que o servidor comparecer ao serviço, sob pena de
indeferimento se assim não o fizer.

Art.3º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por
conta de dotações consignadas no Orçamento vigente, suplementadas
se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 16 DE JULHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.475/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
TITULARIDADE PARA LICENÇA DE
ESTACIONAMENTO DE TAXISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- O motorista de taxi, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Iguape, gozará das prerrogativas legais da titularidade dos direitos sobre a licença de estacionamento de taxista, expedida pela Prefeitura.
- Art.2º- Poderá o titular da licença de estacionamento de taxista, negociar, conceder e transferir à terceiros, a fim de exercer plenamente os direitos adquiridos como titular da concessão da licença que lhe foi deferida.
- Art.3º- Os direitos e obrigações decorrentes da concessão da licença de estacionamento de taxista, transmitem-se aos herdeiros e sucessores do titular.
- Art.4º- As licenças só poderão ser negociadas com pessoa que atendam as exigências impostas pelas Leis vigentes.
- Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente.
- Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 16 DE JULHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.476 /97

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998.
- Art.2º- O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município para 1998, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao disposto na Lei Orgânica do Município de Iguape e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.
- Art.3º- A proposta orçamentária do Município para 1998, conterá:
- I- as prioridades e metas previstas para a administração pública constantes do anexo desta;
 - II- os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, perseguindo a melhoria e ampliação de serviços essenciais;
 - III- as ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal.
- Art.4º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1998, observadas as determinações legais, até o último dia útil do mês de Julho de 1997.
- Art.5º- Os valores da receita e da despesa contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que integram, serão expressos em reais (R\$).
- Art.6º- Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.7º- Constituem prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 1998, as ações e os projetos elencados detalhadamente no anexo desta Lei.
- Art.8º- A proposta orçamentária do Município para 1998, observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 1997, contendo:
- I- mensagem;
 - II- projeto de lei orçamentária e;
 - III- demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e as despesas, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- Art.9º- A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual, deverá explicitar:
- I- as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;
 - II- os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
 - III- os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma da Lei;
 - IV- a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta Lei.
- Art.10- A fixação das despesas de pessoal e seu encargos deverá observar o disposto na Constituição Federal.
- Art.11- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I- instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
 - II- revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
 - III- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
 - IV- imposto sobre a transmissão "Causa Mortis", e doação de quaisquer bens ou direitos.
- Art.12- Na Lei orçamentária anual, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou amortizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.13- Na fixação da despesa e estimativa da receita, a Lei orçamentária observará os seguintes princípios:

- I- eficiência e eficácia na gestão dos recursos;
- II- recuperação da capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;
- III- melhoria na competitividade da economia Iguapense;
- IV- ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda.

Art.14- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE JULHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I

LEGISLATIVO.

- aquisição de veículos;
- manutenção do prédio;
- aquisição de equipamentos para desenvolvimento da área de informática e administração;
- aquisição de mobiliários;
- informatização nos gabinetes dos Vereadores;

EXECUTIVO

- asfaltamento da estrada Municipal Vereador Manoel Alves da Silva, até o porto da balsa da Barra do Ribeira;
- construção de casas populares pelo sistema de mutirão, ou outros;
- construção de casa populares em convênio com o Governo Estadual;
- conclusão do ginásio de esportes;
- construção do muro de arrimo na orla do mar pequeno;
- urbanização das margens do mar pequeno;
- construção de Mercado Municipal;
- ampliação e melhoria das estradas municipais;
- construção de abrigos de ônibus nas zonas urbana e rural;
- calçamento de vias públicas;
- calçamento de vias públicas pelo sistema de contribuição de melhoria;
- asfaltamento de estradas municipais;
- construção de centro de lazer no Bairro do Rocio;
- reforma, manutenção, ampliação e adequação do Centro de Eventos;
- reforma e remodelação das Praças centrais;
- construção de praças;
- ampliação, reforma e adequação do estacionamento municipal;
- aquisição de veículos para transporte escolar;
- construção de quadras poli-esportivas;
- abertura de ruas;
- regularização de loteamentos;
- ampliação, conservação e reforma do sistema municipal de ensino;
- continuação da construção do muro de arrimo da Barra do Ribeira;
- construção das cabeceiras das pontes do Despraiado;
- construção de creches;
- implantação do calçadão no centro histórico;
- desassoreamento de rios;
- construção de muro de contenção no rio Suamirim;
- término da ponte que ligará Iguape -Ilha Comprida;
- construção de ciclovias;
- arborização de ruas e jardins;
- reforma e melhoria dos estádios esportivos e arquibancadas;
- reforma ampliação e adequação para o Departamento de saúde;
- manutenção, ampliação e construção de prédios públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural;
- ampliação da rede de abastecimento de água potável;
- reforma, ampliação do Centro Musical Maestro Paulo Massa;
- compra de instrumentos, materiais e uniforme para a Banda Municipal;
- aquisição de equipamentos, veículos e lanchas para a Defesa Civil;
- ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais;
- restauração de prédios históricos;
- construção do Centro Cultural Roberto Gomes Colaço;
- aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- implantação, adequação e ampliação e desenvolvimento da infra-estrutura turística;
- sinalização de ruas, praças, estradas e pontes;
- perfuração de poços artesianos;
- ampliação e melhoria do sistema de telefonia rural e urbana;
- limpeza e conservação de ruas e praças;
- ações de apoio e atendimento ao pequeno e médio agricultor, na área de produção e comercialização;
- discriminatória do Município;
- construção de incinerador para lixo hospitalar;
- construção do portal de entrada da cidade;
- obras de melhoria turística na Praia do Leste e Barra da Ribeira
- obras de saneamento básico no Município;
- ampliação e melhoria dos cemitérios municipais;
- manutenção, reforma, ampliação e adequação do pátio de máquinas do Município;
- construção de rampas de barcos e píer;
- manutenção, reforma, ampliação e adequação do matadouro municipal;
- construção do velório municipal na cidade;
- construção de postinhos de saúde na zona rural;
- construção de postos de salvamento nas praias: Leste e Juréia;
- construção de banheiros públicos nas praias do Leste e Juréia;
- construção de portal e posto de informações na divisa entre os Municípios de Iguaçu-Peruíbe, próximo ao bairro do Utinga Grande
- adequação, ampliação das Administrações regionais da : Barra do Ribeira, Icapara, Rocio .
- implantação de programas ecológicos.
- implantação de diques e mini polders na zona rural;
- ampliação e melhoria da feira do produtor;
- extensão de energia elétrica na zona urbana;
- construção do centro comunitário social;
- construção do centro de reabilitação de deficientes;
- instalação da casa abrigo para atendimento da criança e do adolescente;
- reforma e ampliação do C.S. III no Rocio;
- construção de Pronto socorro no Bairro do Rocio;
- implantação do programa para atenção integral à saúde da mulher;
- ampliação do serviço odontológico na zona rural;
- implantação da administração regional no Bairro Itimirim;
- aquisição de gerador de 75KV para Unidade de Saúde;
- remodelação do Estádio Rubens de Oliveira;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- implantação de Estádio Municipal no Rocio;
- subvenção às entidades de assistência social e filantrópicas;
- asfaltamento da Av. Governador Carvalho Pinto;
- construção de pistas de motogross e bicicross;
- implantação da feira de artesanato;
- criação da Casa da Cultura no Bairro do Rocio;
- criação de bolsa de estudo para curso superior;
- desapropriação de área para aterro sanitário;
- ligação da estrada Costeira da Barra com a Estrada Embú;
- construção da ponte do Rio Una.



ANEXO II

DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- 1.0 - LEGISLATIVO
 - 1.0.01- CÂMARA MUNICIPAL
- 2.0 - EXECUTIVO
 - 2.0.01 - GABINETE DO PREFEITO
 - 2.0.02 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
 - 2.0.03 - PROCURADORIA JURÍDICA
 - 2.0.04 - ASSESSORIA LEGISLATIVA
 - 2.0.05 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
 - 2.0.06- DEFESA CIVIL
- 3.0 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 - 3.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 3.0.02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO DO ROCIO
 - 3.0.03 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO BARRA DO RIBEIRA
 - 3.0.04 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO DO ICAPARA
- 4.0 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
 - 4.0.01 - DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
 - 4.0.02 - DIVISÃO DE CONTABILIDADE
 - 4.0.03 - DIVISÃO DE TESOURARIA
 - 4.0.04 - DIVISÃO DE COMPRAS
 - 4.0.05 - DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO
 - 4.0.06 - SEÇÃO DE CADASTRO
 - 4.0.07 - SEÇÃO DE RENDAS DIVERSAS E FISCALIZAÇÃO
 - 4.0.08 - SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA
- 5.0 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
 - 5.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 5.0.02 - DIVISÃO DE ENGENHARIA
 - 5.0.03 - DIVISÃO DE TRANSPORTES
 - 5.0.04 - DIVISÃO DE AGRICULTURA E ECOLOGIA
- 6.0 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 - 6.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
- 7.0 - DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO
 - 7.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
 - 7.0.02 - SEÇÃO DE CULTURA
 - 7.0.03 - SEÇÃO DE TURISMO
- 8.0 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE
 - 8.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

9.0 - DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
9.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO

10.0 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES
10.0.01 - DIRETORIA DO DEPARTAMENTO

11.0 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
11.0.01 - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA
11.0.02 - ENCARGOS DE PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
11.0.03 - SERVIÇOS EM COLABORAÇÃO COM OUTROS GOVERNOS
11.0.04 - OUTROS ENCARGOS



ANEXO III

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- 01.02.001- AÇÃO LEGISLATIVA
- 03.07.020 - SUPERVISÃO DE COORDENAÇÃO SUPERIOR
- 03.07.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 03.08.030 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS
- 03.08.032 - CONTROLE INTERNO
- 03.08.033 - DÍVIDA INTERNA
- 05.22.134 - TELEFONIA
- 05.22.137 - RADIODIFUSÃO
- 08.42.031 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
- 08.42.427 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
- 08.46.0202- ADMINISTRAÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS
- 08.46.224 - DESPORTO AMADOR
- 08.48.224 - DIFUSÃO CULTURAL
- 10.58.323 - PLANEJAMENTO URBANO
- 10.60.326 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
- 10.60.327 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 11.62.346 - PROMOÇÃO INDUSTRIAL
- 11.63.353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- 11.65.3632- PROMOÇÃO DO TURISMO
- 13.75.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DE SAÚDE
- 13.75.428 - ASSISTÊNCIA MÉDICA SANITÁRIA
- 13.75.448 - SANEAMENTO GERAL
- 15.81.021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA
- 15.81.485 - ASSISTÊNCIA À VELHICE
- 15.81.186 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
- 16.91.575 - VIAS URBANAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.477/97

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO, COM ENCARGO DE ÁREA MUNICIPAL PARA AGREMIAÇÃO ESPORTIVA, PARA CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispões a alínea “a” do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a alienação, por doação, com encargo, de uma área de terreno de 1.003,61m² (um mil e três virgula sessenta e um metros quadrados), localizada no Bairro do Rocio, nesta cidade, com a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA-A área tem início no ponto 01 (um), localizado a lateral da Av. Aeroporto, distante 15,00 metros da Rua Itapema; deste segue no rumo 72°45'09'' SE e distância de 6,00 metros, confrontando com a Av. Aeroporto, até encontrar o ponto 02 (dois); deste deflete à direita e segue pela curva de concordância numa distância de 14,14 metros, até encontrar o ponto 03 (três); deste ponto segue rumo 17°14'51'' SW e distância de 51,22 metros, confrontando com a Rua Itapema (continuação), até encontrar o ponto 04 (quatro); deste deflete à direita e segue pela curva de concordância numa distância de 14,14 metros até encontrar o ponto 05 (cinco); deste ponto segue no rumo 72°45'09'' NW e distância de 6,00 metros, confrontando com a Rua Projetada, até encontrar o ponto 06 (seis); deste deflete à direita e segue no rumo 17°14'51'' NE e distância de 69,22 metros, confrontando com área remanescente da Prefeitura Municipal de Iguape, até encontrar o ponto 01 (um), ponto inicial desta descrição, totalizando uma área de 1.003,61m² (um mil e três virgula sessenta e um metros quadrados), conforme levantamento planimétrico em anexo, escala 1:1000.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-A doação com encargo, será efetivada ao Centro esportivo Remo, inscrito no CGC/MF sob nº 00.860.162/08, com sede no Bairro do Rocio, neste Município e Comarca.

§.2º-Passa a fazer parte integrante desta Lei, memorial descritivo e levantamento planimétrico, elaborados pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, bem como laudo de avaliação subscrito pelos integrantes da Comissão Permanente de avaliação nomeada através pela Portaria nº 083/97..

§.3º-A área doada destinar-se exclusivamente à construção da sede própria da agremiação Centro Esportivo Remo, não podendo ser dada à mesma qualquer outra destinação, sob pena de retrocessão.

§.4º-A donatária incumbe à construção e funcionamento de sua sede, no prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) anos, a contar da data da outorga da escritura, sob pena de retrocessão.

§.5º-Dá-se a área descrita no “caput” deste artigo, o valor de R\$ 1.505,42 (um mil quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme laudo de avaliação elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 083/97.

Art.2º- Efetivada a doação, a área não poderá ser alienada ou servir de garantia a empréstimos e hipotecas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de dissolução da agremiação donatária o imóvel objeto desta Lei, retrocederá ao Município com todas as benfeitorias nele implantadas, sem direito à qualquer indenização, ressarcimento ou retenção.

Art.3º- Efetivada a doação, a donatária gozará do bem doado para os fins a que se destina e responderá pelos encargos civis e administrativos que incidirem sobre o imóvel e suas benfeitorias e rendas sob qualquer título..

PARÁGRAFO ÚNICO- A donatária arcará com todas as despesas referentes à escritura, registro e outras incidentes à transferência do imóvel.

Art.4º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.420/95.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE JULHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.478/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento de caráter permanente e de âmbito Municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar, competindo-lhe: :

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - participar da elaboração dos cardápios do programa da merenda escolar, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”;
- III- promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da merenda escolar; realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste programa;
- IV- acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;
- V- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;
- VI- propor à Prefeitura Municipal, métodos de prestação de serviços de merenda escolar no Município, adequados à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE-;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VII- divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa da Merenda Escolar;
- VIII- orientar a aquisição de insumo para programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IX- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;
- X- articular-se com as escolas municipais, juntamente com órgãos de educação do município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- XI- realizar campanhas educativas sobre alimentação;
- XII- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito a seus efeitos sobre a alimentação;
- XIII- propor a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas municipais;
- XIV- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Art.2º- O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, terá a seguinte composição:

- I- um representante do Departamento Municipal de Educação;
- II- um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- III- um representante da Divisão Municipal de Agricultura e Ecologia;
- IV- um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- um representante dos diretores das unidades escolares municipais;
- VI- um representante dos Diretores das unidades escolares estaduais;
- VII- um representante das entidades de classe dos trabalhadores da Educação;
- VIII- um representante das merendeiras das escolas públicas no Município de Iguape;
- IX- um representante das APMs das escolas públicas instaladas no Município de Iguape;
- X- um representante da Delegacia de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§.2º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha e indicação do Prefeito Municipal.

§.3º- A indicação de representantes dos incisos IV a IX, será precedida de votação entre os pares de cada segmento.

§.4º- A indicação do representante previsto no inciso X, será feita pelo Delegado de Ensino de Miracatu ou seu substituto em exercício.

§.5º- No ato da nomeação dos membros do COMAE, o Prefeito Municipal determinará, de ofício, o Presidente do Conselho.

Art.3º- O mandato dos membros do COMAE, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução total ou parcial, por igual período, inclusive do Presidente.

Art.4º- O exercício do mandato dos Conselheiros não será remunerada, porém é considerado prestação de serviço público relevante.

Art.5º- Os conselheiros que faltarem, sem justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, serão exonerados dos respectivos cargos, sendo substituídos pelos suplentes das mesmas categorias.

Art.6º- O COMAE reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§.1º- Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§.2º- As Resoluções do COMAE, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.7º- O Regimento Interno do COMAE, será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei e deverá conter, no mínimo:

- I- sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação das reuniões e das votações;
- II- procedimentos para as sessões e as votações;
- III- sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões, prazo de mandatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

IV- forma de exercício da Presidência.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.453/96.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 27 DE AGOSTO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.479/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM EM EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, OBJETIVANDO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE CORREIO SATÉLITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termos de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando instalação e funcionamento de agências de Correio Satélite, no Bairros Rocio e Barra do Ribeira.
- Art.2º- Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica concedido à Prefeitura Municipal de Iguape, o direito de prestar os serviços postais e telemáticos e de comercializar os produtos oferecidos pela ECT, sob autorização e supervisão da empresa em tela, bem como de instalar suas unidades no estabelecimento comercial aprovado.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 11 DE SETEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.480/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE IGUAPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com composição, competência e atribuições definidas nesta Lei, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas em seu Regimento Interno.

Art.2º- O Conselho Municipal de Educação será composto por 15 (quinze) membros titulares, com atuação no Município, a saber:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante do Departamento Municipal de Educação;
- c) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) um representante do Conselho Municipal de Saúde;
- e) um representante da Delegacia de Ensino da Secretaria de Estado da Educação;
- f) um representante dos professores da rede Estadual de ensino;
- g) um representante dos especialistas de educação da rede Estadual de ensino;
- h) um representante dos professores das escolas municipais;
- i) um representante dos especialistas de educação das escolas municipais;
- j) um representante dos funcionários das escolas da rede estadual;
- k) um representante dos funcionários das escolas da rede municipal;
- l) um representante do corpo discente da rede estadual;
- m) um representante do corpo discente da rede municipal;
- n) um representante das mantenedoras das escolas particulares do ensino pré-escolar, fundamental e médio, legalmente autorizados;
- o) um representante das entidades de classe dos trabalhadores da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Cada uma das instituições relacionadas no “caput” deste artigo, deverá indicar, também, um membro suplente.

§.2º-os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, após indicação das respectivas instituições a que pertencem, podendo ser substituídos a qualquer tempo se houver cessação do vínculo com a instituição que o indicou.

§.3º-Os membros titulares do Conselho Municipal de Educação e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez e igual período, pelo mesmo segmento.

§.4º-Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamentos temporários, no caso de vacância de membro titular, a instituição de origem daquele conselheiro fará nova indicação para o restante do mandato.

§.5º-As instituições terão 20 (vinte) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicarem seus representantes ao Prefeito Municipal, findo esse prazo, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao Chefe do Poder Executivo da municipalidade fazer a indicação de seu livre arbítrio.

§.6º-O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei, nomeará os membros do Conselho, dando-lhes posse no mesmo prazo/

§.7º-No mesmo ato, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, o Conselho escolherá 03 (três) de seus pares para comporem lista tríplice a ser submetidas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Prefeito Municipal, para escolha do seu Presidente e Vice-Presidente.

§.8º-O Prefeito Municipal, terá 07 (sete) dias para nomear 02 (dois) dos componentes da lista tríplice, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art.3º- O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes competências:

- I- formular a política educacional do Município;
- II- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas destinadas ao fundo de recursos do Conselho;
- III- fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- encaminhar representações aos órgãos governamentais e não governamentais no Município, Estado e União, das questões concernentes à educação e ao ensino;
- V- manter intercâmbio no Município, com outros Municípios, com o Governos Estaduais, com o Governo Federal, entidades estrangeiras, visando o aprimoramento do ensino;
- VI- propor ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de convênios;
- VII- trabalhar em cooperação com outros órgãos de administração pública e da sociedade civil, visando ao equacionamento dos problemas gerais ou específicos de educação e do ensino;
- VIII- acolher, dar seguimento e acompanhamento das representações que venha a receber;
- IX- elaborar seu Regimento interno;
- X- convocar e organizar anualmente a conferência municipal de educação;
- XI- promover o senso escolar.

Art.4º- O Conselho Municipal de Educação, tem as seguintes atribuições:

- I- participar da elaboração das diretrizes para execução da política educacional do Município;
- II- participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- participar da elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, assim como do pleno diretor no que concerne a educação;
- IV- participar e acompanhar a execução orçamentária com o ensino no Município, que a nível municipal ou estadual;
- V- exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual, em matéria educacional;
- VI- assistir e orientar os Poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- VII- aprovar convênios de ação inter-administrativa que envolvam o Poder público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;
- VIII- propor normas para aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- IX- propor medias ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de sua responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- X- fiscalizar e propor critérios para funcionamento dos serviços escolares, de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XI- opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XII- analisar as necessidades de construção, reforma e ampliação de prédios escolares do Município e encaminhar ao Prefeito Municipal e/ou autoridades estaduais as carências do Município;
- XIII- acompanhar e fiscalizar as licitações públicas relacionadas ao ensino, analisar adiantamentos e fiscalizar execução de obras;
- XIV- acompanhar e fiscalizar o processo de autorização de funcionamento das escolas da rede particular.

Art.5º- Os membros do Conselho Municipal de Educação não terão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de relevante interesse público.

Art.6º- O Conselho Municipal de Educação manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários requisitados à órgãos dos Poderes Público, especialmente afastados para esse fim.

Art.7º- O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quantas forem necessárias, mediante convocação de seu Presidente ou por proposta de, no mínimo 1/3 de seus membros.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º- O Prefeito Municipal empossará os membros do Conselho Municipal de Educação, em sessão extraordinária da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.2º-

O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Executiva Provisória de caráter paritário entre o Poder Público e a sociedade civil que, no prazo compreendido entra a promulgação desta Lei e a posse do primeiro Conselho, encarregar-se-à de efetuar contato com as entidades e segmentos elencados no artigo 2º e, tomar as providências necessárias para a composição e posse do 1º Conselho.

Art.3º-

O Conselho Municipal de Educação deverá elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias de sua posse.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 11 DE SETEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.481/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM CONFORMIDADE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de Iguape.
- Art.2º- O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período, uma única vez.
- Art.3º- O Conselho Tutelar atenderá ao público das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e, após às 18:00 horas, em regime de plantão.
- §.1º- Cabe aos conselheiros o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo-se plantões.
- §.2º- Aos sábados, domingos, dias santificados e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços e sob a orientação e responsabilidade de um dos cinco conselheiros titulares que compõem o Conselho Tutelar.
- §.3º- O conselheiro escalado deverá fixar na sede do Conselho Tutelar, em local visível, o endereço de sua residência e número de seu telefone.
- Art.4º- A administração Municipal será encarregada de viabilizar local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com as indicações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.5º- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações;
- IV- encaminhar ao órgão do Ministério Público, notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar Certidões de Nascimentos e do óbito de criança ou de adolescente, quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao órgão do Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.6º- O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências tomadas em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.7º- As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art.8º- Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da Lei Federal nº 8.069/90.
- Art.9º- O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalação e pessoal cedido pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os órgãos governamentais, Federais, Estaduais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA NATUREZA FUNCIONAL E REMUNERAÇÃO

- Art.10- Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no artigo 135 da Lei nº 8.069/90.
- Art.11- Os Conselheiros Tutelares, perceberão mensalmente um “pró-labore” igual à 03 (três) salários da menor referência percebida pelos servidores Públicos Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O “pró-labore” fixado não gera qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade.

- Art.12- Sendo o escolhido, servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- Art.13- Os recursos necessários ao desempenho das atividades do Conselho Tutelar, inclusive o “pró-labore” dos seus membros, terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DA MANIFESTAÇÃO POPULAR

- Art.14- A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Iguape, será feita pela comunidade local, através de consulta popular, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, com fiscalização do órgão do Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.15- O processo de escolha será universal direto e, a consulta dar-se-à através do voto facultativo e secreto.

Art.16- Serão considerados cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 21 (vinte e um) anos, devidamente inscritas na justiça eleitoral do Município.

§.1º-Os cidadãos deverão apresentar no ato da votação, título de eleitor e cédula de identidade, nos termos exigidos por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§.2º-Cada cidadão poderá votar uma única vez, em 05 (cinco) candidatos, no local correspondente à zona eleitoral, de acordo com a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17- O processo de escolha e de consulta popular, será coordenado por uma comissão de escolha, composta por 05 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos, nem membros do Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencentes ou não aos seus quadros.

Art.18- Compete a Comissão de escolha:

- I- receber os pedidos de registro, credenciar e selecionar os candidatos;
- II- organizar o processo de escolha, detalhado em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- aprovar o material necessário para a consulta popular;
- IV- acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde que do pedido de registro e credenciamento dos candidatos, até a apuração e publicação dos resultados;
- V- criar subcomissões se necessário, para auxiliarem no processo de escolha, organizando e acompanhando a consulta popular.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS, REGISTROS, CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art.19- São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- ter reconhecida idoneidade moral;
- II- ter idade superior à 21 (vinte e um), anos;
- III- residir no Município de Iguape;
- IV- ter domicílio eleitoral no Município de Iguape;
- V- estar no pleno exercício de seus direitos políticos;

Art.20- A candidatura será pessoal e o próprio candidato deverá requerer seu registro, por escrito, comprovando que preenche os requisitos mencionados na artigo anterior, através da apresentação e entrega dos seguintes documentos:

- I- requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- cópia da cédula de identidade;
- III- cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;
- IV- cópia do cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda;
- V- comprovante de residência no Município;
- VI- certidão dos distribuidores cível e criminal, da Vara do Júri e Execuções criminais do Fórum de Iguape, Certidão de antecedentes criminais das Justiças comum, eleitoral, militar e Federal;
- VII- currículo detalhado.

Art.21- O requerimento de registro do candidato, far-se-à junto à Comissão de escolha, na forma do artigo anterior.

Art.22- A comissão de escolha terá u prazo a ser definido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando, em seguida, a relação dos candidatos aptos a realizarem a prova de seleção nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape.

§.1º-Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição que o identificará no processo de escolha.

§.2º-Contra a inscrição caberá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação dos candidatos aptos, impugnação, dirigida à Presidência da comissão de escolha, por parte de qualquer candidato ou interessado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º- Havendo impugnação, o impugnado será intimado pela Comissão de Escolha e deverá se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis.

§.4º- Acolhida a impugnação, o candidato impugnado terá seu pedido de inscrição negado, podendo recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

§.5º- As publicações, final dos candidatos aptos, deverá ser feita em conjunto com o do julgamento final, dos eventuais recursos, ou impugnações.

Art.23- Os candidatos aptos deverão passar por uma prova de seleção, de caráter eliminatório, organizada e aplicada pela Comissão de Escolha.

§.1º- A prova de seleção referida no “caput” deste artigo, constará de 50 (cinquenta), questões de múltipla escolha versando sobre o ECA.

§.2º- Os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior à 50% (cinquenta por cento), serão considerados aprovados.

§.3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a divulgação da lista e das notas dos candidatos aprovados, bem como o número de seus registro, através dos órgãos de imprensa local ou nos átrios da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape.

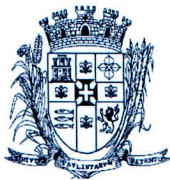
Art.24- Qualquer candidato poderá requerer, por petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro em seu nome.

Art.25- O cancelamento do registro efetuado pela Comissão de Escolha, será comunicado imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao órgão do Ministério Público para conhecimento e providências necessárias.

CAPÍTULO VII

DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art.26- A consulta popular para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução a ser publicada na imprensa local ou nos átrios da Prefeituras Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape, especificando-se, local, dia e horário de votação, membros da Comissão de Escolha e outras providências que se fizerem necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará a colaboração da Justiça Eleitoral para realização da consulta.

§.2º- As consulta referentes à renovação do Conselho Tutelar, terão a publicação da Resolução competente 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros, anteriormente escolhidos.

Art.27- É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

Art.28- É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art.29- A inobservância do estabelecido nos artigos 27 e 28 desta Lei, será comunicada ao órgão do Ministério Público e a autoridade Judiciária.

CAPÍTULO VIII DO VOTO

Art.30- O sigilo do voto é assegurado mediante:

- I- o isolamento do cidadão para o efeito da escolha dos candidatos;
- II- verificação de autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

CAPÍTULO IX DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art.31- A Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá as normas de funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.

Art.32- As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, e respectivos suplentes, indicados previamente pela Comissão de Escolha.

§.1º- As mesas receptoras serão instaladas em local centralizado, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- A Comissão de Escolha poderá solicitar funcionários da Justiça Eleitoral, para composição das mesas referidas no “caput” deste artigo.

Art.33- As mesas apuradoras serão compostas com os mesmos membros das mesas receptoras, sendo que a apuração dar-se-à conforme estabelecido no artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art.34- A fiscalização da consulta popular, poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita, junto à Comissão de Escolha.

Art.35- Em cada local de votação será afixada uma lista dos candidatos a conselheiros tutelares.

CAPÍTULO XI

DA APURAÇÃO, IMPUGNAÇÕES E PROCLAMAÇÕES DOS RESULTADOS

Art.36- A apuração da consulta popular e a totalização final, serão realizadas em local centralizado a ser definido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.37- As impugnações serão decididas no ato pelas mesas apuradoras, ficando registradas em ata.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os recursos das decisões do “caput” deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para o Presidente da Comissão de Escolha, que terá igual prazo para manifestar-se.

Art.38- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologar e proclamar o resultado da consulta, divulgando-o, através da imprensa local ou nos átrios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Iguape, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a apuração.

§.1º- Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face do resultado da consulta, pelo candidato que se sentir prejudicado, no período de até 02 (dois), dias úteis, após a publicação dos resultados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, julgará os recursos no prazo de 05 (cinco) dias, após a sua entrada e publicará o resultado final da consulta, no prazo de até 06 (seis) dias úteis, após o julgamento dos recursos.

Art.39- Os candidatos escolhidos para titularidade, os cinco primeiros mais votados e, para suplência, os cinco subsequentes, na ordem de votação, serão proclamados em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, lavrando-se ata em livro próprio.

CAPITULO XII

DA POSSE E DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO

Art.40- O Prefeito Municipal empossará os eleitos, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação final dos resultados.

Art.41- O Conselho empossado, se for o caso, será automaticamente licenciado do serviço público ou terá seu contrato suspenso, se empregado, pelo tempo em que durar o exercício da função, com prejuízo de vencimentos, quando for o caso, asseguradas as demais vantagens do cargo.

Art.42- A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de sentença judicial transitada em julgado, por decisão de procedimento instaurado no próprio seio do Conselho, de ofício, ou quem tenha direito legítimo interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO- Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- for condenado, em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção;
- II- tiver suspenso ou perder o pátrio poder;
- III- praticar ato de atente ao decoro e dignidade da função;
- IV- mudar sua residência ou domicílio para fora do Município;
- V- ausentar-se injustificadamente do Município de modo a prejudicar os serviços, principalmente aos plantões;
- VI- perder a capacidade civil ou administração de seus bens;
- VII- perder o pleno exercício de seus direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.43- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, editará resolução para regulamentá-la, com relação ao processo de inscrição, credenciamento, seleção e registro dos candidatos.
- Art.44- A presente Lei vigorará para os demais processos de escolha e consulta popular que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunamente, editar Resolução dos atos e procedimentos necessários.
- Art.45- Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.
- Art.46- As atribuições constantes desta Lei, não excluem outras desde que compatíveis com a finalidade do Conselho Tutelar.
- Art.47- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como integrantes de órgãos dirigentes de partidos políticos.
- Art.48- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.49- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos de 14 a 17, da Lei nº 1.306/93 e a Lei nº 1.450/96..

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 11 DE SETEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N º 1.482/97

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS-, órgão deliberativo, consultivo, normativo fiscalizador e controlador das ações voltadas à área da assistência social, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS-.

Art.2º- O Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS - tem caráter permanente de composição paritária, vinculado ao Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, responsável pela formulação, coordenação e execução da política municipal de Assistência Social, dando ênfase:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- ao amparo à criança e adolescentes carentes;
- III- à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à proteção de sua integração à vida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO- A assistência social realiza-se de forma integrada visando o enfrentamento à pobreza e a garantia dos mínimos sociais.

Art.3º- Consideram-se entidades e organizações de assistência social, àquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei.

Art.4º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS-:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- definir as prioridades da política Municipal de Assistência Social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência;
- III- aprovar a política municipal de assistência social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle da política de assistência social;
- V- apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social por ser incluída no orçamento municipal;
- VI- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a política dos recursos;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, governamentais e não governamentais;
- VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privadas no âmbito municipal;
- IX- estabelecer, apreciar e aprovar r critérios para celebração de contratos ou convênios entre os setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII- convocar a Conferência Municipal de Assistência Social:
 - a) ordinariamente através de seu presidente uma vez por ano;
 - b) extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, sempre que necessário;
- XIII- estabelecer, anualmente campanha municipal em defesa da cidadania e contra a exclusão social (idosos, crianças, adolescentes, deficientes, etc..)
- XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenhos dos programas e projetos aprovados;
- XV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios sociais;
- XVI- atestar, em conformidade com a legislação vigente, a concessão de benefícios de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso;
- XVII- estabelecer estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes, bem como avaliar o impacto dos serviços junto aos usuários da assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

XVIII- propor aos Conselhos Estadual e Nacional da Assistência Social, o funcionamento de programas, projetos e serviços de âmbito municipal e regional.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Conferência Municipal da Assistência social tem como atribuição, avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.5º- O Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS -, será composto de 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, a saber:

- I- Do governo Municipal :
 - a) um representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;
 - b) um representante do Fundo Social de Solidariedade Municipal;
 - c) um representante do Departamento Municipal de Finanças;
 - d) um representante do Departamento Municipal de Educação;
- II- dos prestadores de serviço, profissionais da área e usuários da assistência social:
 - a) dois representantes de entidades prestadoras de serviço;
 - b) um representante de entidade religiosa ou filosófica;
 - c) um representante de Associação de Bairros;

§.1º-Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo do governo Municipal e da mesma entidade.

§.2º-Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§.3º-Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a realização da eleição das representações da sociedade civil.

§.4º-As organizações não governamentais eleitas para compor o Conselho, terão o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias após a realização da eleição para indicarem seus respectivos representantes para o Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º- O Regimento Interno do CMAS definirá as hipóteses da perda de mandato e substituição de sus membros.

Art.6º- A nomeação e posse dos conselheiros, far-se-à através de Portaria do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

Art.7º- O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito por seus membros, para mandato de 01 (um) ano, sendo permitido uma única recondução.

Art.8º- O CMAS escolherá entre seus membros, uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu regimento interno outras estruturas de funcionamento.

Art.9º- O mandato de conselheiro terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitido uma única reeleição.

Art.10- A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função do conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho Municipal da Assistência Social;
- III- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e publicadas através dos órgãos de imprensa local ou nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art.11- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguinte normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.12- A Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.13- Para melhor desempenho das suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- III- poderão ser convidados pessoas e instituições de notórias especializações para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- IV- outras formas de colaboração serão avaliadas e aprovadas pelo CMAS.

Art.14- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, após a posse dos conselheiros.

Art.15- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.16- Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social -FMAS -, instrumento de captação e ampliação de recursos, vinculado orçamentariamente ao Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de assistência social, tendo como objetivo, custear a execução das ações na área da assistência social, conforme as deliberações do Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS-

Art.17- Constituirão receitas do Fundo Municipal da Assistência Social:

- I- recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas por Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS - terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI- produto de convênios firmados diretamente ao Fundo;
- VII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§.1º-A dotação orçamentária prevista para o órgão executor responsável pela política de assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS - tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§.2º-Os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal da Assistência Social -FMAS-.

Art.18- O FMAS será gerido pelo Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS-.

§.1º-A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social -FMAS- constará do Plano Diretor do Município.

§.2º-O Orçamento do Fundo Municipal da Assistência Social -FMAS- será integrado ao orçamento do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art.19- Os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social -FMAS-, serão aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;
- II- pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de materiais permanente e de consumo, bem como outras insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da assistência social -LOAS-.
- VIII- Outras atividades previstas no Plano Municipal da Assistência Social.

Art.20- O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional da Assistência Social -CNAS- será efetivada por intermédio do Fundo Municipal da Assistência Social -FMAS-, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS-.

PARÁGRAFO ÚNICO- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS-.

Art.21- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal da Assistência Social -FMAS-, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social -CMAS- mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art.22- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.23- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 22 DE SETEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.483/97

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LIGADOS À AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar termos de convênios, de aditamentos com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e abastecimento.
- Art.2º- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I- receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;
 - II- abrir crédito suplementar especial ao orçamento, nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentária;
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 22 DE SETEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.484/97

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O INSTITUTO REGISTRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar termos de convênio com o Instituto Registrense de Educação e Cultura -IREC-, com sede à Rua São Francisco Xavier, 165, inscrito no CGC/MF nº 55.676.365/0001-22, entidade mantenedora do Instituto Técnico do Vale do Ribeira, objetivando a realização de estágio para efeito do seu aprimoramento profissional, cultural e social, em complementação de seus currículos.
- Art.2º- Para cumprimento só disposto no artigo anterior, será firmado em termo de compromisso de estágio, entre o estudante estagiário e a Prefeitura Municipal de Iguape, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, nos termos do previsto no parágrafo 1º, artigo 6º, do Decreto nº 87.497/82.
- Art.3º- O estudante selecionado, a ser admitido para estágio, apresentara “atestado de matrícula”, fornecido pela Instituição de Ensino, mencionando o semestre letivo (ciclo), modalidade do curso e outras disposições, atestado este que deverá ser renovado no início de cada semestre letivo.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 22 DE SETEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.485/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DOS BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação, por leilão, dos bens inservíveis ao patrimônio do Município de Iguape, conforme se depreende da relação com avaliação a saber:

01-MÁQUINA PATROL

MARCA: HUBER WARCO

SERIE: 10DM -2514

PREFIXO: 11

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/ MOTOR, S/CÂMBIO, S/RODAS

AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00

02-MÁQUINA PATROL

MARCA: GALION

PREFIXO: 22

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: MOTOR DESMONTADO, S/ RODAS.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00

03-CAMINHÃO BASCULANTE CHEVROLET PERKINS ANO 82

PLACA: KD 0798

CHASSIS: BC53PXBI6069

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO, S/DIFERENCIAL.

AVALIAÇÃO: R\$ 700,00

04-CAMINHÃO BASCULANTE ANO 82

PLACA: KD 0818

CHASSIS: BC653PXBI15939

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

AVALIAÇÃO: R\$ 600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

05-CAMINHÃO BASCULANTE FORD PERKINS -ANO 81

PLACA: CG 8141

CHASSIS: LA7GY598151

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO,
S/RODAS

AVALIAÇÃO: R\$ 700,00

06-CAMINHÃO MERCEDES-ANO 70

PLACA: DZ 8796

CHASSIS: 3313610730190

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO,
S/DIFERENCIAL

AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00

07-CARAVAM AMBULÂNCIA -ANO 87

PLACA: KD 0799

CHASSIS: 9BGVN15DJHB101420

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

AVALIAÇÃO: R\$ 300,00

08-GOL - ANO 90

PLACA: DZ 3175

CHASSIS: 9BWZZZ230ZLT070037

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: COMPLETO

AVALIAÇÃO: R\$ 600,00

09-GOL - ANO 80

PLACA: KD 0802

CHASSIS: BY001485

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: COMPLETO

AVALIAÇÃO: R\$ 300,00

10-KOMBI- ANO 89

PLACA: KD 0814

CHASSIS: 9VWZZZ23ZKPO18109

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO

AVALIAÇÃO: R\$ 450,00

11-KOMBI- ANO 90

PLACA: KD 3176

CHASSIS: 9BWZZZ23ZLPO20737

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO

AVALIAÇÃO: R\$ 650,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

12-KOMBI- ANO 92

PLACA: BWF3654

CHASSIS: 9BWZZZ23ZNPO04500

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO

AVALIAÇÃO: R\$ 850,00

13-KOMBI- ANO 88

PLACA: KD 0813

CHASSIS: 9BWZZZ23ZJPO03138

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO,
S/SUSPENSÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 400,00

14-KOMBI- ANO 83

PLACA: BPY 2395

CHASSIS: 9BWZZZ23ZDPO36587

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO

AVALIAÇÃO: R\$ 3000,00

15-KOMBI- ANO 89

PLACA: KD 0804

CHASSIS: 9BWZZZ23ZKPO18233

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: COMPLETA

AVALIAÇÃO: R\$ 7000,00

16-KOMBI- ANO 94 -AMBULÂNCIA

PLACA: CDZ 1244

CHASSIS: 9BWZZZ27ZRPO07200

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO,
S/SUSPENSÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 9000,00

17-FUSCA- ANO 74

PLACA: KD 0795

CHASSIS: BJ- 073783

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/CARBURADOR,
S/BOMBA, S/DISTRIBUIDOR, S/CACHIMBO, S/DINÂMO

AVALIAÇÃO: R\$ 300,00

18-KOMBI

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

AVALIAÇÃO: R\$ 200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

19-KOMBI- ANO 84

PLACA: IY 6276

CHASSIS: 9BWZZZ23ZEPO11328

COR PREDOMINANTE: BRANCO

COMBUSTÍVEL: GASOLINA

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: S/MOTOR, S/CÂMBIO

AVALIAÇÃO: R\$ 350,00

20-VERANEIO

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

AVALIAÇÃO: R\$ 150,00

21-CARRETA PARA MINI TRATOR TOBATA- ANO 89

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

AVALIAÇÃO: R\$ 100,00

22-CARRETA COM DOIS EIXOS

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA

AVALIAÇÃO: R\$ 100,00

23-DOIS COFRES BERNARDINI GRANDE

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 CADA

24-DOIS COFRES BERNARDINI PEQUENO

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 250,00

25-DOIS ARQUIVOS COM SETE GAVETAS

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 300,00 CADA

26-QUATRO ARQUIVOS COM SEIS GAVETAS

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 25,00 CADA

27-UM ARQUIVO COM QUATRO GAVETAS

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO

AVALIAÇÃO: R\$ 20,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MS

28-UM ARQUIVO COM DUAS GAVETAS
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO
AVALIAÇÃO: R\$ 15,00

29-UM ARQUIVO PEQUENO COM DUAS GAVETAS
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: REGULAR
CONSERVAÇÃO
AVALIAÇÃO: R\$ 10,00

30-UM TRAILLER COM DOIS EIXOS
ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: SUCATA
AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00

31-APROXIMADAMENTE TRINTA MIL QUILOS DE SUCATA
AVALIAÇÃO: R\$ 0,04 O QUILO

Art.2º- A alienação de que trata o artigo anterior obedecerá o disposto na Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, pelo melhor preço, iniciando-se os lances pelo valor avaliado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Chefe do Poder Executivo Municipal designará por Decreto, cidadão que poderá ser ou não, servidor público municipal, como leiloeiro, bem como disciplinará as condições, local e forma de pagamento.

Art.3º- A documentação dos veículos leiloados, será entregue no ato da retirada dos mesmos.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 01 DE OUTUBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.486/97

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TOTAL DAS MULTAS INCIDENTES SOBRE DÍVIDAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN- IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO -IPTU- E TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção total das multas incidentes sobre dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN-, Imposto Predial Territorial Urbano -IPTU-, e taxas, para os inadimplentes que quitarem seus débitos até o dia 20 de Dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os juros sobre as dívidas relativas aos impostos e taxas serão cobrados à taxa de 1% (um por cento), ao mês, cumulativamente, pelo período em atraso.

Art.2º- Fica vedada a restituição, no todo ou em parte de qualquer importância recolhida aos cofres municipais, a título de pagamentos atrasados, anteriormente a vigência desta Lei.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 23 DE OUTUBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.487/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO, A FUNDO PERDIDO, DE REPASSE FINANCEIRO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado de recebimento a fundo perdido, de repasse financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos -FEHIDRO-, o montante de R\$ 21.822,00 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais), que serão destinados ao Projeto do Parque Florestal Municipal do Morro do Espia.

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor da contrapartida da Prefeitura, no importe de 20% (vinte por cento), corresponde ao montante de R\$ 5.455,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Art.2º- O Projeto mencionado no artigo anterior, deverá beneficiar os habitantes deste Município, com serviço de recuperação de áreas degradadas e estimular projetos de manejo agroflorestais e a recuperação de matas ciliares e recursos hídricos.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 30 DE OUTUBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.488/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÃO DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a assinar com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, termo de cooperação técnica, aqui atuando como órgão gestor do SINE-SP, em decorrência da celebração do convênio MTB/SPES/CODEFT n° 007/96, visando a implantação de posto de atendimento e seus respectivos serviços.
- Art.2º- O Município prestará cooperação com o fornecimento de espaço físico e apoio para implantação dos serviços de intermediação de mão de obra, seguro desemprego, requalificação profissional e apoio a programas de geração de emprego, e renda de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego, emanadas das resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFT- e demais normas pertinentes do Ministério do Trabalho.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 04 DE NOVEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.489/97

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape,
Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a
abertura de Créditos Adicionais Especiais nos valores e dotações
próprias no Orçamento vigente, assim discriminados:

05 -	Obras e Serviços	
050200 -	Divisão de Serviços Urbanos e Transporte	
10583231.12-	Urbanização da Orla do Mar Pequeno	
4110.0-	Obras e Instalações.....	R\$ 492.925,49
10583281.13-	Remodelação da Praça	
4110.0-	Obras e Instalações.....	R\$ 150.000,00
10583631.14-	Reforma do Correio Velho	
4110.00-	Obras e Instalações.....	R\$ 399.812,12
10-	Assistência Social	
100100-	Departamento de Assistência Social	
15814871.15-	Construção do Centro Comunitário Social	
4110.0	Obras e Instalações.....	R\$ 110.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta do
excesso de arrecadação no presente exercício.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 11 DE NOVEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.490/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, objetivando obra de implantação de 9.304m², de calçamento de ruas e 2.326m de guias a ser realizada no Bairro do Rocio, no valor de R\$ 59.790,75 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referente aos custos de matéria prima.
- Art.2º- Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, fica concedido à Prefeitura Municipal de Iguape, o direito de implantação da obra de calçamento de ruas arcando, pois, com os custos de mão-de- obra.
- Art.3º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.491/97

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

- Art.1º- O valor Venal dos Imóveis Urbanos situados no Território do Município de Iguape, sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados de conformidade com o disposto nesta Lei.
- Art.2º- O Valor Venal dos Imóveis, será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários do metro quadrado de cada face de quadra constante da tabela de valores integrante desta Lei.
- Art.3º- Para efeito de organização cadastral, fica o perímetro urbano do Território do Município de Iguape, dividido em setores homogêneos, que por sua vez poderão ser subdivididos em logradouros de categoria, conforme a modalidade de fixação de valor por metro quadrado.
- Art.4º- Os imóveis não abrangidos pela planta de Valores referida no artigo 2º desta Lei, terão seus preços fixados, por metro quadrado de acordo com sua classificação em setores, que, por sua vez, poderão ser subdivididos em logradouros de categoria, em conformidade com os dispositivos subsequentes.
- Art.5º- Aplicam-se aos setores de 01 a 06, os valores fixados na tabela integrantes desta lei.
- Art.6º- Ficam fazendo parte do **setor "7"**, todos os imóveis parcelados ou não, compreendidos no trecho que se inicia a partir do cruzamento da AV. São Teodoro com a AV. Governador Carvalho Pinto, deste segue pela AV. Gov. Carvalho Pinto até atingir a Barragem do Valo Grande; deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta até atingir a Estrada Municipal do Jairê; deste ponto deflete a esquerda e segue por esta até atingir a AV. São Teodoro; deste ponto deflete a esquerda e segue por esta até atingir o ponto inicial desta descrição, encerrando o perímetro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- compreende todos os imóveis localizados de frente para a Av. Governador Carvalho Pinto e Av. São Teodoro.
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- compreende todos os imóveis do setor "7", não localizados no logradouro de categoria "1".

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima ficam estabelecidos os valores por metro quadrado, assim especificados:

- a) logradouro de categoria "1" R\$ 3,38 p/m2.
- b) logradouro de categoria "2" R\$ 2,82 p/m2

Art.7º- Ficam fazendo parte dos Setores 15 e 16, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos, incluindo os Bairros Peropava, Umbu e outros, até a divisa com o Município de Miracatu, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados..

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira;
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos daqueles constantes na Categoria "1", até 200 (duzentos metros);
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do final da Categoria "2", até 300 (trezentos) metros;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" - R\$ 4,51 p/m2
- b) Logradouro de Categoria "2" - R\$ 3,38 p/m2
- c) Logradouro de Categoria "3" - R\$ 2,82 p/m2
- b) Logradouro de Categoria "4" - R\$ 2,63 p/m2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.8º-

Ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira de Iguape, no trecho compreendido a partir do término dos setores "03" e "04", até o Bairro dos Engenhos, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas..

- a) **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "1"** -
Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Teixeira);
- c) **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "2"** -
Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos dos lotes da Categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Espia;
- d) **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "3"** - compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até uma distância de 300 (trezentos) metros, no sentido do Morro do Espia;
- d) **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "4"** -
Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 6,76 p/m2
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 5,08 p/m2
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 4,51 p/m2
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 4,51 p/m2

Art.9º-

Ficam fazendo parte dos setores 51 ao 55, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, no trecho compreendido entre o final do setor "50", até o Bairro do Icapara, excluindo-se a Vila, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificadas:..

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Municipal Osmar de Freitas Santos, à partir do Bairro dos Engenhos, até o Bairro da Barra do Ribeira;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos de Categoria "1", até atingir uma distância de 300m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2" até atingir 400m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 5,63 p/m²
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 5,08 p/m²
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 3,38 p/m²
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 2,82 p/m²

Art.10- Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados:

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal Vereador Manoel Alves da Silva, até o Bairro do Icapara;
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno e, no sentido das serranias, até atingir uma distância de 200m (duzentos) metros;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até atingir 500m (quinhentos) metros, no sentido das serranias;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 9,01 p/m²
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 6,76 p/m²
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 5,63 p/m²
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 3,38 p/m²

Art.11 - Ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se ao setores "01" a "60", os valores fixados na tabela integrante desta lei.

Art.12- Ficam fazendo parte dos setores 61 ao 65, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos, desde a divisa do Setor "60", até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados:.

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira;
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1" até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira de Iguape, até uma distância de 400m (quatrocentos) metros;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até atingir uma distância de 400m (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira de Iguape;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 7,89 p/m2
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 5,63 p/m2
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 3,38 p/m2
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 3,38 p/m2

Art.13- Ficam fazendo parte do setor "66", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro Barra do Ribeira, até atingir a Av. Presidente Washington Luiz.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se ao Setor 66, os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art.14- Ficam fazendo parte do setor "67", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "66" até atingir a Av. Dom Pedro II, no Balneário Veleiros da Juréia..

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplicam-se a este Setor, os valores fixados na tabela integrante desta Lei.

Art.15- Ficam fazendo parte do setor "68", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido a partir do término do Setor "67", até atingir a Av. Um do Loteamento Costa Azul da Juréia, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras planta, assim especificados..

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico;
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400 m (quatrocentos metros), a partir do término da **Categoria "1"**;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - compreende a faixa de lotes, até atingir uma distância de 500 m (quinhentos metros), a partir do término da **Categoria "2"**;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - compreende a faixa de lotes, não situados nas **Categorias "1", "2" e "3"**.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 8,46 p/m2
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 5,63 p/m2
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 3,38 p/m2
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 2,25 p/m2.

Art.16- Ficam fazendo parte dos setores 69 e 70, todos os imóveis parcelados ou não, localizado ao longo do trecho compreendido a partir do término do setor "68" até atingir o Costão da Juréia, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados:

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - compreende a faixa de imóveis, localizados de frente para o Oceano Atlântico;
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - compreende a faixa de imóveis a partir do término da categoria 1, até uma distância de 400 (quatrocentos) metros;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500 (quinhentos) metros a partir do término da categoria 2;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - compreende a faixa de lotes não situadas nas categorias 1, 2 e 3.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 6,76p/m2
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 4,51 p/m2
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 2,82 p/m2
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 2,25 p/m2

Art.17- Ficam fazendo parte do setor "76" ao "85", todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir do setor "05" e "06", até a divisa com o Município de Pariqueira-Açu, às margens da Rodovia SP-222- Rodovia Prefeito Ivo Zanella, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados:.

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a SP-222 -Rodovia Prefeito Ivo Zanella e no trecho até a volta do Seringuêia, e os trechos de marinha no Mar Pequeno;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2", até atingir uma distância de 500m (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna;
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 7,89 p/m²
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 4,51 p/m²
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 3,38 p/m²
- c) Logradouro de Categoria "4" R\$ 2,25 p/m²

Art.18- Ficam fazendo parte dos setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados a partir dos setores "06" e "07", até atingir o Bairro do Arataca, classificados por categoria, conforme a planta do loteamento e/ou outras plantas, assim especificados:

- a) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguape/Arataca;
- b) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguape;
- c) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1" até uma distância de 500m (quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2";
- d) **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

- a) Logradouro de Categoria "1" R\$ 4,51 p/m²
- b) Logradouro de Categoria "2" R\$ 3,38 p/m²
- c) Logradouro de Categoria "3" R\$ 2,25 p/m²
- d) Logradouro de Categoria "4" R\$ 2,25 p/m²

Art.19- As glebas de terras, ou lotes, edificadas ou não, localizadas nos setores tributários de "08" a "99", com área superior a 1.000m², (mil metros quadrados), terão o valor do Imposto calculado para Territorial, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$A \times Vm2 \times AL \times \sqrt{\frac{250}{A}} = IPTU$$

SENDO

A = área do terreno

Vm² = valor em reais por metro quadrado.

AL = alíquota do imposto territorial.

Art.20- As áreas de terras que se enquadrarem em mais de um logradouro de categoria, terão seus valores apurados pela média da soma dos logradouros de categoria em que estiver contida.

Art.21- O valor venal das edificações será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão, sendo o resultado, multiplicado pelo índice do "FATOR OBSOLESCÊNCIA".

Art.22- O "fator obsolescência", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
DE 0 A 10 ANOS	0	1,00
DE 10 A 30 ANOS	14%	0,86
DE 30 A 50 ANOS	28%	0,72
DE 50 A 100 ANOS	49%	0,51
ACIMA DE 100 ANOS	70%	0,30



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-O "FATOR OBSOLESCÊNCIA" só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

§.2º-O fator obsolescência não será aplicado às construções tombadas pelo CONDEPHAT e que se encontrarem em ruínas.

§.3º-Aos imóveis tombados pelo CONDEPHAT totalmente reformados e mantidas as condições originais de sua fachada principal, aplicar-se-à o fator obsolescência a contar da data de sua construção.

Art.23- Para efeito de cobrança do Imposto Predial, as edificações serão enquadradas em categorias, de acordo com a avaliação de pontuação que obtiverem, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I-POSIÇÃO

GEMINADA	ISOLADA FUNDOS	POSICIONADA FRENTE	RECUADA GEMINADA	POSICIONADA ISOLADA	RECUADA ISOLADA
00	02	04	06	08	10

II-PAREDE

TAIPAS	MADEIRA	ALVENARIA	CONCRETO
01	07	10	12

III-COBERTURA

PALHA ZINCO	TELHA DE CIMENTO AMIANTO	TELHA DE BARRO	LAJE	ESPECIAL
01	03	05	07	12

IV-FORRO

SEM FORRO	MADEIRA	ESTUQUE	LAJE	CHAPAS	GESSO ESPECIAL
00	02	03	07	10	12

V-REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL

SEM REVESTIMENTO	REBOCO	MATERIAL CERÂMICO	MADEIRA	ESPECIAL
00	04	08	10	12

VI-INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

SEM	EXTERNA	INTERNA SIMPLES	INTERNA COMPLETA	MAIS QUE UMA INTERNA COMPLETA
00	02	04	08	12

VII-PISO

TERRA BATIDA	CIMENTO	CERÂMICO MOSAICO	TÁBUAS	TACO	ESPECIAL
00	04	06	08	10	12

VIII-ESTADO DE CONSERVAÇÃO

RUIM	REGULAR	BOM	NOVA	ÓTIMO
01	04	08	12	18



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações pontuadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, serão divididas em 4 (quatro) categorias de acordo com o número de pontos obtidos, sendo atribuída a cada categoria os seguintes valores unitários por metro quadrado:

TIPO	CARACTERÍSTICA	PONTUAÇÃO	VALOR P/M2
PADRÃO 1	PRECÁRIA	0 a 15	R\$ 14,65 p/m2
PADRÃO 2	POPULAR	16 a 45	R\$ 33,80 p/m2
PADRÃO 3	MÉDIA	46 à 79	R\$ 55,21 p/m2
PADRÃO 4	LUXO	80 em diante	R\$ 95,50 p/m2

Art.24- Será concedido um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

Art.25- O lote com mais de 1.000m2 (um mil metros quadrados), localizado nos setores tributários de "01" a "07", com edificação inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno, terá imposto calculado para territorial, aplicando-se a formula abaixo:

$$A \times Vm2 \times AL \sqrt{\frac{1000}{A}} = IPTU$$

sendo:

A =área do terreno

Vm2 =valor em reais por metro quadrado

AL =alíquota do imposto territorial

Art.26- O Imposto Predial Territorial Urbano -IPTU-, será lançado, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:

- I - O pagamento integral, com o valor em reais, igual ao débito original;
- II - O pagamento parcelado, com valor em reais, igual ao débito original, em até 10 (dez) parcelas, iguais, mensais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o pagamento integral, na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU, será concedido um desconto da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto e da taxa de expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.27- Terão direito a uma remissão parcial, correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas pensionistas, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que percebam benefícios decorrentes da aposentadoria ou pensão de até, no máximo, 03 (três) salários mínimos.

§ 1º- A remissão parcial de que trata este artigo, somente será concedida a um único imóvel e quando o sujeito passivo da obrigação principal, seja ocupante do imóvel a qualquer título.

§.2º- Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente no caixa da Prefeitura, mediante comprovação da situação de aposentado ou viúva pensionista, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I- carnê de benefício de aposentadoria ou equivalente;
- II - carteira de Identidade;
- III- conta de água ou de luz;
- IV- atestado de óbito do esposo, quando se tratar de viúva.

Art.28- A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 4% (quatro por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor do Imposto Territorial Urbano, será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art.29- A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- A alíquota do Imposto Predial será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e do prédio.

Art.30- Nas faces das quadras situadas nas divisas com os setores de "01" a "06"; "60"; "66" e "67", nas quais não constem os códigos na tabela de valores, prevalecerão os valores dos setores lindeiros.

Art.31- As glebas de terras, quando localizadas em mais de um logradouro, terão o preço por metro quadrado, apurado pela média dos logradouros em que estiver contida.

Art.32- As área de terrenos sujeitas à incidência de I.P.T.U, com declividade superior à 40° (quarenta graus), ou situadas acima da cota 20 (vinte), serão considerados para efeito de tributação, somente a porção utilizada ou utilizável pelo contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à municipalidade requerimento instruído de planta planialtimétrica do imóvel, devidamente assinada por responsável legalmente habilitado, na qual estejam assinalados as áreas aproveitáveis ou aproveitadas, indicando a área quadrada dessa porção.

§.2º-Os débitos de I.P.T.U., resultantes de lançamentos incidentes sobre imóveis aos quais se aplique este artigo, serão revistos pela Municipalidade, por provocação do interessado, recalculando-se o montante do tributo, conforme os critérios estabelecidos neste artigo, suspendendo-se a respectiva cobrança ou execução.

§.3º-Os benefícios concedidos neste artigo, não implica em qualquer direito à restituição de tributos já recolhidos aos cofres públicos municipais.

Art.33- Os casos omissos e/ou controvertidos serão resolvidos pela autoridade tributária do Município, por escrito, via protocolo.

Art.34- O Poder executivo poderá rever, através de expediente administrativo instaurado, o valor dos lançamentos do IPTU e/ou ITU, no exercício em curso, por escrito, via protocolo, em obediência aos dispositivos legais vigentes.

Art.35- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art.36- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 26 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DE TERRENO
SETORES 01 A 06 E 66 A 67

1º	2º	1º	2º	1º	2º
01	R\$ 0,50	40	R\$ 17,70	79	R\$ 35,25
02	R\$ 0,75	41	R\$ 18,15	80	R\$ 35,75
03	R\$ 1,50	42	R\$ 18,60	81	R\$ 36,15
04	R\$ 1,95	43	R\$ 19,05	82	R\$ 36,60
05	R\$ 2,40	44	R\$ 19,50	83	R\$ 37,05
06	R\$ 2,85	45	R\$ 19,95	84	R\$ 37,50
07	R\$ 3,30	46	R\$ 20,40	85	R\$ 37,95
08	R\$ 3,75	47	R\$ 20,85	86	R\$ 38,40
09	R\$ 4,20	48	R\$ 21,30	87	R\$ 38,85
10	R\$ 4,65	49	R\$ 21,75	88	R\$ 39,30
11	R\$ 5,10	50	R\$ 22,20	89	R\$ 39,75
12	R\$ 5,55	51	R\$ 22,65	90	R\$ 40,20
13	R\$ 6,00	52	R\$ 23,10	91	R\$ 40,65
14	R\$ 6,45	53	R\$ 23,55	92	R\$ 41,10
15	R\$ 6,90	54	R\$ 24,00	93	R\$ 41,55
16	R\$ 7,35	55	R\$ 24,45	94	R\$ 42,00
17	R\$ 7,80	56	R\$ 24,90	95	R\$ 42,45
18	R\$ 8,25	57	R\$ 25,35	96	R\$ 42,90
19	R\$ 8,70	58	R\$ 25,80	97	R\$ 43,35
20	R\$ 9,15	59	R\$ 26,25	98	R\$ 43,80
21	R\$ 9,60	60	R\$ 26,70	99	R\$ 44,25
22	R\$ 10,05	61	R\$ 27,15	100	R\$ 44,70
23	R\$ 10,50	62	R\$ 27,60	101	R\$ 45,15
24	R\$ 10,95	63	R\$ 28,05	102	R\$ 45,60
25	R\$ 11,40	64	R\$ 28,50	103	R\$ 46,05
26	R\$ 11,85	65	R\$ 28,95	104	R\$ 46,50
27	R\$ 12,30	66	R\$ 29,40	105	R\$ 46,95
28	R\$ 12,75	67	R\$ 29,85	106	R\$ 47,40
29	R\$ 13,20	68	R\$ 30,30	107	R\$ 47,85
30	R\$ 13,65	69	R\$ 30,75	108	R\$ 48,30
31	R\$ 14,10	70	R\$ 31,20	109	R\$ 48,75
32	R\$ 14,55	71	R\$ 31,65	110	R\$ 49,20
33	R\$ 15,00	72	R\$ 32,10	111	R\$ 49,65
34	R\$ 15,45	73	R\$ 32,55	112	R\$ 50,10
35	R\$ 15,90	74	R\$ 33,00	113	R\$ 50,55
36	R\$ 16,35	75	R\$ 33,45	114	R\$ 51,00
37	R\$ 16,80	76	R\$ 33,90	115	R\$ 51,45
38	R\$ 17,25	77	R\$ 34,35	116	R\$ 51,90
39	R\$ 17,70	78	R\$ 34,80		

Os códigos mencionados nesta tabela, serão lançados por face de quadra, nas plantas do Centro/Rocio, Icapara e Barra do Ribeira, constantes do anexo II, III e IV, sendo que a primeira coluna representa o código e a segunda coluna o valor por metro quadrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.492/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, COMO INTERVENIENTE, A FIRMAR CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DE SUA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica autorizada a interveiência da Prefeitura Municipal de Iguape, na firmatura de convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Economia e Planejamento, através da Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.
- Art.2º- O convênio destina-se à construção de ponte de ligação entre os Municípios de Iguape e Ilha Comprida.
- Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.493/97

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO
PARA OBTER FINANCIAMENTO
JUNTO AO BANCO DO ESTADO DE
SÃO PAULO S/A, REFERENTE AO
PROGRAMA FEHIDRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape autorizado a obter financiamento, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA-, referente ao projeto “Proteção e Recuperação das Margens do Rio Suamirim”, Programa FEHIDRO, o montante de R\$ 266.920,00 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais), acrescido de juros, taxas e demais encargos financeiros, nas condições operacionais da referida instituição oficial de crédito.
- Art.2º- O valor da contrapartida da Prefeitura, no importe de 20% (vinte por cento), correspondente do montante de R\$ 66.730,00 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais).
- Art.3º- Para cumprimento das obrigações previstas no artigo 1º, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a vincular o produto das parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e/ou de outro que porventura venha a substituí-lo, cabíveis ao Município, assim como a totalidade ou parte dos depósitos bancários suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos e, também, autorizar o Banco do Estado de São Paulo S/A, a reter, receber e/ou compensar diretamente nos órgãos ou estabelecimentos competentes, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas, conferindo para tanto, poderes especiais, irrevogáveis e irretratáveis, no contrato que for assinado ou em instrumento separado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PARÁGRAFO ÚNICO- A execução do disposto no “caput” deste artigo poderá efetivar-se em quaisquer datas, até o montante necessário ao pagamento de prestações e encargos vencidos e não pagos.

Art.4º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares, destinados à contratação do financiamento e/ou outorga dos poderes de que trata esta Lei.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas nos Orçamentos respectivos, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.494/97

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
FERIADOS MUNICIPAIS DE IGUAPE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape,
Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei;

Art.1º- Fica fixado nos termos do artigo 6º, do Ato das Disposições
Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape, os feriados
municipais, em número de quatro a saber:

- 06 de Janeiro - São Benedito;
- 05 de Agosto - Nossa Senhora das Neves;
- 06 de Agosto - Senhor Bom Jesus de Iguape;
- 03 de Dezembro - Aniversário e fundação.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das
verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se
necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.495/97

DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE
1998 A 2001.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- O Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 1998 a 2001, constituído pelo anexo constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e do Orçamento anual.
- Art.2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos.
- Art.3º- O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas afim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



ANEXO

LEGISLATIVO

Aquisição de equipamentos e material permanente.

EXECUTIVO

Aquisição de equipamentos e material permanente;
Ampliação de informatização Municipal;
Elaboração do Plano Diretor;
Reestruturação administrativa;
Amortização da dívida pública e precatórios judiciais;
Construção do mercado municipal;
Construção do matadouro municipal;
Incremento à produção de hortifrutigranjeiros;
Realização de feiras anuais de artesanato;
Incentivo à formação de cooperativas e microempresas;
Instituição da guarda municipal;
Instalação de uma unidade do corpo de bombeiros;
Instituição de zonas de estacionamento;
Instalação de classes para educação pré-escolar;
Construção de creches;
Aquisição de ônibus/veículos para transporte de alunos do ensino fundamental;
Assistência aos educados;
Construção de cozinha piloto;
Transporte de alunos da zona rural para a urbana;
Construção de ginásio de esportes;
Construção de parques recreativos;
Construção de prédio para instalação de biblioteca pública;
Promoção de seminário de estudo do patrimônio histórico, artístico e cultural, do Município, anualmente;
Instalação de classes para excepcionais;
Extensão de rede elétrica no perímetro urbano;
Construção de casas populares;
Pavimentação de vias públicas;
Aquisição de ambulância e caminhões;
Aquisição e instalação de uma usina para industrialização do, lixo domiciliar;
Construção e reforma de postos de saúde rurais;
Construção de prontos-socorros;
Construção de rede de água e reservatórios;
Construção de rede de esgoto;
Construção de abrigo para idosos;
Construção de pontes;
Aquisição de motoniveladora, esteira e caminhões basculantes;
Melhoria e ampliação da frota;
Asfaltamento de estradas municipais;
Continuação da construção do muro de arrimo na orla do Mar Pequeno;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Construção de abrigo de ônibus nas zonas urbana e rural;
Construção de centro de lazer no Bairro do Rocio;
Construção, reforma e remodelação de praças;
Construção de quadras poliesportivas;
Continuação da construção do muro de arrimo no Bairro da Barra do Ribeira;
Construção das cabeceiras das pontes do Despraiado;
Implantação do calçadão no centro histórico;
Reforma e melhoria dos estádios esportivos;
Construção de arquibancadas nos estádios esportivos;
Reforma, ampliação e adequação do departamento de saúde;
Manutenção, restauração, ampliação e construção de prédios públicos;
Melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural;
Ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais;
Restauração de prédios históricos;
Construção do centro cultural “Roberto Gomes Colaço”;
Implantação, adequação e ampliação da infra-estrutura turística;
Sinalização de ruas, praças, estradas e pontes;
Construção de incinerador para lixo hospitalar;
Construção do portal de entrada da cidade;
Construção, ampliação e melhoria dos cemitérios municipais;
Construção do velório municipal no perímetro urbano;
Construção de postos de salvamento nas praias Leste e Juréia;
Construção de banheiros públicos nas praias Leste e Juréia;
Construção de portal e posto de informações na divisa entre os Municípios de Iguape - Peruíbe, próximo ao Bairro Utinga Grande;
Adequação e ampliação das administrações regionais da Barra do Ribeira, Icapara e Rocio;
Construção de centro de reabilitação para deficientes;
Reforma e ampliação do C.S. III no Rocio;
Implantação de Administração Regional no Bairro do Itimirim;
Implantação do Estádio Municipal no Rocio;
Construção de pistas de motocross e bicicross;
Criação da Casa da Cultura do Bairro do Rocio;
Desapropriação de área para aterro sanitário;
Ligação da estrada Costeira da Barra com a Estrada Umbu;
Calçamento de vias públicas;
Urbanização na orla do Mar Pequeno;
Ampliação e reforma do Centro Musical “Maestro Paulo Massa”;
Aquisição de instrumentos, materiais e uniformes à Banda Municipal;
Conclusão das obras da quadra coberta;
Construção de estádio municipal, anexo ao Centro de Eventos;
Fabricação de tubos;
Construção de centro comunitário social;
Instalação do Conselho Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.496/97

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art.1º - O Orçamento Fiscal do Município de Iguape , abrangendo a Administração Direta , seus Fundos e Órgãos , para o Exercício de 1996 , estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 13.138.600,00** (treze milhões, cento e trinta e oito mil e seiscientos reais), discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei.

Art.2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos , rendas e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital , na forma da legislação em vigor e de suas especificações constantes dos Anexos integrantes desta Lei , com o seguinte desdobramento :

RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTIMADA POR FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		13.078.600,00
1100.00.00	Receita Tributária	2.862.000,00	
1300.00.00	Receita Patrimonial	72.000,00	
1500.00.00	Receita Industrial	62.000,00	
1700.00.00	Transferências Correntes	7.234.000,00	
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	2.848.600,00	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		60.000,00
2200.00.00	Alienação de Bens	10.000,00	
2400.00.00	Transferências de Capital	40.000,00	
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	10.000,00	
TOTAL			13.138.600,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei :



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Handwritten signature in blue ink.

1 - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Código	Especificação	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			11.673.300,00
3.1.0.0	Despesas de Custeio			10.091.500,00
3.1.1.0	Pessoal		5.526.300,00	
3.1.2.0	Material de Consumo		1.600.000,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos		2.874.200,00	
3.1.9.0	Diversas Despesas de Custeio		91.000,00	
3.2.0.0	Transferências Correntes			1.581.800,00
3.2.1.0	Transferências Intragovernamentais		8.000,00	
3.2.2.0	Transferências Intergovernamentais		888.300,00	
3.2.3.0	Transferências a Instituições Privadas		120.000,00	
3.2.5.0	Transferências a Pessoas		87.500,00	
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna		368.000,00	
3.2.8.0	Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP		110.000,00	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			1.465.300,00
4.1.0.0	Investimentos			1.463.800,00
4.1.1.0	Obras e Instalações		898.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		444.800,00	
4.1.9.0	Diversos Investimentos		121.000,00	
4.2.0.0	Inversões Financeiras			1.200,00
4.2.6.0	Const. Ou aumento Cap. Empr. Co. ou Finan.		1.500,00	
			TOTAL	13.138.600,00

2 - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO	ÓRGÃO	
1.0	Legislativo	908.300,00
2.0	Executivo	806.000,00
3.0	Departamento de Finanças	569.000,00
4.0	Departamento de Administração	2.267.000,00
5.0	Departamento de Educação	3.095.300,00
6.0	Departamento de Saúde	1.556.000,00
7.0	Departamento de Promoção Social	314.000,00
8.0	Departamento de Esportes	293.000,00
9.0	Departamento de Turismo e Cultura	455.000,00
10.1	Departamento de Obras e Serviços	2.875.000,00
TOTAL		13.138.600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º-

Fica o Poder Executivo autorizado a :

- a) Contrair empréstimos por antecipação da Receita , até o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento) do valor , fixado para o presente Orçamento;
- b) Abrir Créditos Suplementares , até o limite de 95% (Noventa e Cinco por cento) do total do Orçamento da Despesa;

Art.5º-

Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1998 , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.497/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente -CODEMA-, órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape, em todas as questões referentes do meio ambiente.

Art.2º- O COMDEMA tem por finalidade:

- I- colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município;
- II- estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, de modo a colaborar com a sua administração;
- III- promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do Município;
- IV- promover e colaborar na execução de programas de educação ambiental;
- V- manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio ambiente e às questões sócio-ambientais;
- VI- identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais, que possam ocorrer no Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art.3º- O CODEMA será composto por conselheiros titulares, representando: organizações governamentais e não governamentais, Universidades, Escolas Públicas e Privadas, Sindicatos e Associações, sendo os mesmos escolhidos através de lista tríplice encaminhada ao Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- O CODEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Coordenador de divulgação, eleitos por seus pares.

Art.5º- O CODEMA será constituído por 11 (onze) conselheiros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- 1 (um) representante de órgãos ambientais;
- 1 (um) representante das organizações não governamentais;
- 1 (um) representante da Associação Comercial;
- 1 (um) representante do Colégio Agrícola;
- 1 (um) representante das escolas Públicas e Privadas;
- 1 (um) representante dos agricultores;
- 1 (um) representante dos pescadores;
- 1 (um) representante das Associações de Bairros e/ou moradores.

PARÁGRAFO ÚNICO- O mandato dos conselheiros do CODEMA, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sedo o exercício de suas funções de caráter gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art.6º- O CODEMA, sempre que informado de possível agressão ao Meio Ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando e relatando ao responsável a ocorrência, alertando das possíveis conseqüências, bem como das formas possíveis de reparação face à legislação ambiental vigente.

Art.7º- O CODEMA manterá com os órgãos da administração municipal, Estadual e Federal, estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos pertinentes à defesa do Meio Ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município.

Art.8º- O CODEMA poderá pleitear recursos no Orçamento municipal, em conformidade com o Plano de Ação próprio e uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art.9º- O CODEMA, mediante projetos aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido, junto às agências de financiamento nacionais e internacionais, cabendo à administração a prestação de contas dos mesmos à Diretoria do Conselho , em conformidade com a Lei 8.666/93.

Art.10- O CODEMA poderá recorrer, quando necessário a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.11- O Poder Executivo, por intermédio do CODEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.
- Art.12- O Poder Executivo proporcionará ao CODEMA todas as condições para desenvolvimento de seus trabalhos.
- Art.13- A organização e o funcionamento do CODEMA serão disciplinados no seu Regimento Interno.
- PARÁGRAFO ÚNICO- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a instalação, o CODEMA votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art.14- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.149/91.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.498/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica criado o CONTUR - Conselho Municipal de Turismo de Iguape, eu se constitui em órgãos de aglutinação de esforços entra o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo, para assessoramento da Municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento turístico na cidade de Iguape.
- Art.2º O CONTUR será composto por 15 (quinze) elementos, entra representantes do Poder Público e da iniciativa privada, escolhidos dentre os cidadãos da comunidade que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do turismo em Iguape.
- Art.3º- A regulamentação do CONTUR e a nomeação de seus componentes será feita por Decreto do Executivo Municipal.
- Art.4º- O mandato dos membros do CONTUR, será de 02 (dois) anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.
- Art.5º- A função dos membros do CONTUR, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.
- Art.6º- A Prefeitura cederá local e espaço para realização das reuniões do CONTUR, bem como funcionários e materiais que garantam o bom desenvolvimento de seus trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.7º- A regulamentação da presente Lei, será editada no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.499/97

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.200/91 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 137, da Lei nº 1.200/91 -Código Tributário do Município de Iguape- a ter a seguinte redação:

Art.137-Na prestação de serviços a que se refere os itens 32,33 e 34, do anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

Art.2º- Passa o inciso II, do artigo 273, da Lei nº 1.200/91 -Código Tributário do Município de Iguape-, a ter a seguinte redação:

Art.273-.....

I-.....

II- multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de 2% (dois por cento);

Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 86 a 92, inciso I do artigo 137, artigo 138 e alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do artigo 273.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.500/97

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOTAR NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM CARÁTER SUPLETIVO EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas em vigilância sanitária que são os seguintes:

- I- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, empresa de transporte, depósito, veículo para transporte e indústria de alimentos;
- II- inspeção sanitária e licenciamento em indústria de água mineral e potável de mesa;
- III- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio distribuidor com e sem fracionamento, empresa de transporte e depósito de correlatos;
- IV- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio, depósito, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento e indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- V- inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários;
- VI- inspeção sanitária e licenciamento de drogaria, ervanaria, farmácia, posto, dispensário, empresa de transporte, distribuidora com e sem fracionamento de medicamentos, drogas e insumos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MS

- VII- inspeção sanitária e licenciamento de veículo para transporte de pacientes;
- VIII- inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de tatuagem, podólogos e institutos de beleza com responsabilidade médica;
- IX- inspeção sanitária e licenciamento de lavanderia de roupas de uso hospitalar;
- X- inspeção sanitária e licenciamento de banco de leite humano, banco de olhos, casa de repouso, asilo e clínica de fisioterapia;
- XI- inspeção sanitária e licenciamento de unidade de saúde de pequeno porte (consultório médico com procedimento invasivo);
- XII- inspeção sanitária e licenciamento de unidade odontológica com ou sem equipamento de raio X;
- XIII- inspeção sanitária e licenciamento de posto de coleta de laboratório de análises clínicas e patológicas;
- XIV- inspeção sanitária e licenciamento de hotéis, motéis, sacas de pensão, cinemas, teatros, auditórios, parques de diversão, circos e congêneres;
- XV- inspeção sanitária e licenciamento de piscinas de uso coletivo restrito e pública;
- XVI- inspeção sanitária de instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicurio, barbearia, sauna, casa de massagem, acupuntura, creche, criadouro de animais em zona urbana, canteiro de obras, cemitério, necrotério, locais com fins de lazer ou religiosos, terreno baldio, estações ferroviária e rodoviária, habitações unifamiliares/coletiva/multifamiliar e unidades de saúde sem procedimento invasivo;
- XVII- inspeção sanitária em sistemas de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto), e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano.

Art.2º- Para o fim declinado no artigo anterior, o Município aplicará o Código de Posturas Municipal e supletivamente o Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342 de 27/01/78, e demais legislações Federal e Estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Art.3º- A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada à execução das ações de vigilância sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- A equipe de vigilância sanitária poderá ser composta das seguintes categorias profissionais: médico, enfermeiro, farmacêutico, cirurgião dentista, nutricionista, engenheiro, médico veterinário e pessoal de nível médico com segundo grau de escolaridade.

§.2º- A quantidade de profissionais da equipe será definida por Decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a necessidade e para o bom andamento das atividades.

Art.4º- Tem competência enquanto autoridade sanitária, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de vigilância sanitária que no exercício de suas funções aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública a qualidade do meio ambiente.

§.1º- Para o exercício de suas atividades, os referidos profissionais serão designados através de ato do chefe do Poder Executivo a ser publicado no átrio da Prefeitura Municipal.

§.2º- Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Chefe do Poder Executivo e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§.3º- O servidor competente tem assegurado o direito de livre ingresso em quaisquer horário, local e estabelecimento objeto de ação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Art.5º- Para os fins da presente Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentos e outras que por qualquer forma, se destinarem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Art.6º- Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

PARÁGRAFO ÚNICO- Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

Art.7º- A apreciação de recursos nas diversas instâncias, será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Handwritten signature or mark.

- Art.8º- O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.
- Art.9º- As penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.
- Art.10- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.501/97

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA TABELA
CONSTANTE DA LEI Nº 1.200/91 -CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape,
Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte
Lei:

Art.1º- Fica alterada a Tabela I, constante da Lei Municipal nº 1.200/91 -
Código tributário Município de Iguape -, passando os dispositivos
alterados a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I
COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

	taxa de licença de localização	taxa de controle e fiscalização
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - Indústria		
até 5 sócios e/ou empregados.....	60% VRM	140% VRM
de 6 a 10 sócios e/ou empregados.....	80 % VRM	190% VRM
de 11 a 20 sócios e/ou empregados.....	100% VRM	240% VRM
de 21 a 40 sócios e/ou empregados.....	120% VRM	300% VRM
de 41 a 80 sócios e/ou empregados	140% VRM	350% VRM
de 81 a 120 sócios e/ou empregados.....	160% VRM	410% VRM
de 121 a 200 sócios e/ou empregados.....	180% VRM	470% VRM
de 201 a 300 sócios e/ou empregados.....	200% VRM	520% VRM
de 301 a 500 sócios e/ou empregados.....	220% VRM	580% VRM
de 501 a 1.000 sócios e/ou empregados.....	250% VRM	620% VRM
de 1000 a 2.000 sócios e/ou empregados.....	280% VRM	680% VRM
mais de 2.000 sócios e/ou empregados.....	310% VRM	740% VRM
2- COMÉRCIO		
2.1- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
2.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casa de aves e derivados, casa de frios, quitanda, frutarias e congêneres:		
- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	90% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- de 03 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- de 07 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
- acima de 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	160% VRM
2.1.2- confeitarias, doceria, sorveterias, bombonieres.		
-até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de o obra.....	60 % VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
2.1.3-restaurantes, lanchonete, pizzeria, panificadora, rotisserie, bar, café, mini-mercado e congêneres		
-até 2 sócios, ou empregados ou quando se utilize de mão de o obra.....	60% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	110% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	140% VRM
2.1.4-Supermercados, empório, armazém, atacadista, cerealista, mercado		
até 2 sócios, ou empregados ou quando se utilize de mão de o obra.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	200% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	80% VRM	420% VRM
2.2-Artigos de vestuário e uso pessoal		
2.2.1-Bordados, roupas feitas, calçados, meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, relojarias, bijuterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza, cosméticos.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	110% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	140% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
-de 11 a 20 sócio ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
2.2.-Artigos de uso doméstico em geral.		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

2.2.2-Eleto-domésticos, louças, cristais e demais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritório, decoração, tapetes, cortinas cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação, aparelhos eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais, livrarias, papelerias, material para escritório e congêneres.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	140% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	150% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	170% VRM
- de 11 a 20.....	90% VRM	200% VRM
2.3-Demais atividades comerciais.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	60% VRM	100% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	120% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
- de 11 a 20.....	90% VRM	170% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados.....	110% VRM	200% VRM
3.3		
-Bancos	100% VRM	150% VRM
-Financiadoras	100% VRM	150% VRM
-Empreiteiras	100% VRM	150% VRM
-Construtoras	100% VRM	150% VRM
-Loteadoras	100% VRM	150% VRM
-Seguradoras	100% VRM	130% VRM
-Imobiliárias	80% VRM	150% VRM
-Planos de Saúde	100% VRM	150% VRM
-Hospitais	100% VRM	150% VRM
-Clínicas	100% VRM	150% VRM
-Médicos	80% VRM	100% VRM
-Engenheiros	80% VRM	100% VRM
-Arquitetos	80% VRM	100% VRM
-Dentistas	80% VRM	100% VRM
-Economistas	80% VRM	100% VRM
- Psicólogo	80% VRM	100% VRM
- Psiquiatra	80% VRM	100% VRM
-Escritórios de contabilidade	100% VRM	150% VRM
-Despachantes	100% VRM	150% VRM
-Auditores	100% VRM	150% VRM
-Assessorias	100% VRM	150% VRM
-Peritos	100% VRM	150% VRM
-Agentes	100% VRM	150% VRM
-Administração	150% VRM	200% VRM
-Estabelecimento de ensino particular	150% VRM	200% VRM
-Depósitos	150% VRM	200% VRM
-Armazéns	150% VRM	200% VRM
-Distribuidoras	150% VRM	200% VRM
-Gráficas e similares	150% VRM	200% VRM



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

-Funerárias	150% VRM	200% VRM
-Propaganda e publicidade	150% VRM	200% VRM
-Diversões públicas	150% VRM	200% VRM
-Fornecimento de som	150% VRM	200% VRM
-Higiene e desinfecção	150% VRM	200% VRM
-Empresa de transportes coletivos	150% VRM	200% VRM
-Empresa de Turismo	150% VRM	200% VRM
-Organização jornalística	150% VRM	200% VRM
-Emissora de radiodifusão	150% VRM	200% VRM
-Empresa de transporte de carga	150% VRM	200% VRM
-Processamento de dados	150% VRM	200% VRM
-Organizações de festas e similares	150% VRM	200% VRM

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.502/97

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I -LISTA DE SERVIÇOS- DA LEI Nº 1.200/91 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O anexo I - lista de serviços- da Lei nº 1.200/91 - Código tributário Município de Iguape -, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS		
SERVIÇOS DE :	% sobre preço do serviço	valor em VRM
1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5	5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5	6
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5	3
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária	5	3
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados	5	6
6. Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5	6
7. Médicos veterinários	5	3
8. Clínicas veterinárias e congêneres	5	3
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	5	2
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicúrios, pedicúrios, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5	2
12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5	3
13. limpeza dragagem de portos, rios e canais	5	3
14. limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5	3
15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5	3
16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos ou biológicos	5	3
17. incineração de resíduos quaisquer	5	3
18. limpeza de chaminés	5	2
19. saneamento ambiental e congêneres	5	3
20. Assistência técnica	5	3
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5	5
22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5	5
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5	5
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5	4
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5	5
26. traduções e interpretações	5	2
27. Avaliações de bens	5	2
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5	2
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5	3
30. Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5	4
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5	3
32. demolição	5	3
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos e congêneres.	5	3
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	5	6
35. Florestamento e reflorestamento	5	4
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5	4
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	5	4
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias		
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

DMJ

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres	5	3
41. Organização de festas e recepções, buffet	5	3
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5	6
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5	6
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5	6
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central)	5	6
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5	3
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central	5	6
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5	3
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação	5	3
50. despachantes	5	3
51. agentes de propriedade industrial	5	3
52. Agentes de propriedade artística ou literária	5	3
53. leilão	5	5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5	5
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central)	5	3
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5	3
57. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens	5	3
58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5	4
59-Diversões públicas		
a)cinemas, taxi dancings e congêneres.....	-	2
b)bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	-	2
c)exposição com cobrança de ingresso.....	-	2
d)bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;.....	5	2
e)jogos eletrônicos.....	-	3
f)competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão de rádio ou pela televisão;.....	-	1



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

duj

g) execução de músicas individualmente por conjuntos.....	-	2
60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5	3
61- Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para as vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5	3
62- Cravação e distribuição de filmes e video-tapes	5	3
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	5	5
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5	3
65- Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres	5	3
66- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5	3
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5	2
68- Conserto restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto	5	2
69- Recondicionamento de motores	5	3
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final	5	3
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavalnoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	5	3
72- Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário fina do objeto lustrado	5	3
73- Instalação e montagem de aparelhos e máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	5	2
74- Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5	3
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos	5	2
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5	3
77- Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	5	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5	5
79- Funerais	5	5
80- Alfaiataria, costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5	
81- Tinturaria e lavanderia	5	2
82- Taxidermia	5	2
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5	5
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	5	5



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação)		
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	5	3
86- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	5	2
87- Advogados	5	5
88- Engenheiros arquitetos, urbanistas e agrônomos	5	3
89- Dentistas	5	5
90- Economistas	5	2
91- Psicólogos	5	2
92- Assistentes sociais	5	2
93- Relações públicas	5	2
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5	7
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação do serviço)	5	7
96- Transporte de natureza estritamente comercial	5	2
97- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	5	4
98- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5	2
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5	2

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MS

ÍNDICE DE LEIS 1997

LEI Nº 1.459 de 06 de Março de 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.451/96, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996, SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.460 de 19 de Março de 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.434/96, DE 01 DE ABRIL DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.461 de 07 de Abril de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.462 de 07 de Abril de 1997

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E A COLÔNIA DE PESCADORES "VEIGA MIRANDA" (Z 7), PARA ADMINISTRAÇÃO DO "CEAGESP" EM IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.463 de 07 de Abril de 1997

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A UNIVERSIDADE DE CAMPINAS -UNICAMP-, A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.464 de 10 de Abril de 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR POR DOAÇÃO, ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.465 de 10 de Abril de 1997

DENOMINA O CONJUNTO HABITACIONAL SITUADO NO BAIRRO DO ROCIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.466 de 16 de Abril de 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO, INFERIORES À 250M2, JÁ EDIFICADOS PARA FINS DE MORADIA DO ADQUIRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.467 de 30 de Abril de 1997

INSTITUI A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.468 de 30 de Abril de 1997

INSTITUI O ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.469 de 13 de Maio de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO, COM ENCARGO DE ÁREA MUNICIPAL PARA INSTALAÇÃO DE SERRARIA COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.470 de 13 de Maio de 1997

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR "DÁRIO MARTINS" NO BAIRRO DO ROCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.471 de 13 de Maio de 1997

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA, FAMÍLIA E BEM ESTAR SOCIAL DE SÃO PAULO, PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.472 de 30 de Junho de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL COM O BANCO SANTOS S.A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.473 de 03 de Junho de 1997

INSTITUI GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE ATUAM NO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.474 de 16 de Julho de 1997

INSTITUI ABONO DE FALTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.475 de 16 de Julho de 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE TITULARIDADE PARA LICENÇA DE ESTACIONAMENTO DE TAXISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.476 de 17 de Julho de 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.477 de 17 de Julho de 1997

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO, COM ENCARGO DE ÁREA MUNICIPAL PARA AGREMIÇÃO ESPORTIVA, PARA CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.478 de 27 de Agosto de 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 1.479 de 11 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM EM EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, OBJETIVANDO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE CORREIO SATÉLITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

DM9

LEI Nº 1.480 de 11 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.481 de 11 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM CONFORMIDADE AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.482 de 22 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.483 de 22 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LIGADOS À AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.484 de 22 de Setembro de 1997

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O INSTITUTO REGISTRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.485 de 01 de Outubro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO, POR LEILÃO, DOS BENS INSERVÍVEIS AO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.486 de 23 de Outubro de 1997

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TOTAL DAS MULTAS INCIDENTES SOBRE DÍVIDAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN- IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU- E TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.487 de 30 de Outubro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE RECEBIMENTO, A FUNDO PERDIDO, DE REPASSE FINANCEIRO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.488 de 04 de Novembro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÃO DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.489 de 11 de Novembro de 1997

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.490 de 25 de Novembro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.491 de 26 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.492 de 02 de dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, COMO INTERVENIENTE, A FIRMAR CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DE SUA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.493 de 17 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA OBTER FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, REFERENTE AO PROGRAMA FEHIDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.494 de 22 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS FERIADOS MUNICIPAIS DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.495 de 29 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 1998 A 2001.

LEI Nº 1.496 de 29 de Dezembro de 1997

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.497 de 31 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.498 de 31 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.499 de 31 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.200/91 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.500 de 31 de Dezembro de 1997

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOTAR NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM CARÁTER SUPLETIVO EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.501 de 31 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA TABELA CONSTANTE DA LEI Nº 1.200/91 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.502 de 31 de Dezembro de 1997

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ANEXO I -LISTA DE SERVIÇOS- DA
LEI Nº 1.200/91 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL
DE IGUAPE POSSUI 120 FOLHAS DEVIDAMENTE
NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR
PRESIDENTE, OSIAS ALVES PEREIRA E SERVIU
PARA REGISTRAR AS LEIS APROVADAS,
SANCIONADAS E PROMULGADAS, NO EXERCÍCIO
DE 1997.

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE POSSUI 120 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE, OSIAS ALVES PEREIRA E SERVIU PARA REGISTRAR AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS, NO EXERCÍCIO DE 1997.